



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.968

BELEM — QUINTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 1959

PORTARIA N. 22 — DE 30 DE JANEIRO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e em atendimento à solicitação constante do ofício n. 1.760/58, datado de 31/12/58, da Secretaria de Estado de Finanças, protocolado no D. S. P. sob o número 373/59,

RESOLVE.

Determinar seja afastado do exercício do cargo de "Coletor", padrão B, do Quadro Único, lotado na Coletoria Estadual de Altamira, enquanto durar o seu mandato, Firmo Tagy de Macêdo, em virtude de ter sido eleito Prefeito Municipal de Portel.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de janeiro de 1959. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

PORTARIA N. 23 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere a parte final do inciso I do artigo 42, da Constituição Política do Estado; e

Considerando que é dever indeclinável do chefe do Poder Executivo fazer cumprir as leis da República;

Considerando que o chamado "jogo do bicho" é ilícito penal, tipificado como contravenção pelo artigo 58, da Lei das Contravenções Penais, promulgada pelo Decreto-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, e pelo artigo 58, do Decreto-lei 6.259, de 10 de fevereiro de 1944;

Considerando que, infelizmente, esse ilícito penal vem sendo praticado, livremente, no território paraense, sem a mais leve objeção das autoridades incumbidas de zelar pelo império da lei;

Considerando que o processo das contravenções, definidas nos artigos 58 e 60 da referida Lei de Contravenções Penais, está disciplinado pela Lei 1.508, de 19 de dezembro de 1951;

Considerando que se torna indispensável restaurar, quanto antes, o respeito a esses salutares princípios legais, tão manifestamente postergados,

RESOLVE.

Determinar ao senhor Procurador Geral do Estado, ao senhor Diretor Geral do Departamento de Segurança Pública e a todas as autoridades que lhe são subordinadas, que no exercício imperioso de suas atribuições funcionais, e em cumprimento das disposições das leis que acabam de ser mencionadas, exerçam rigorosa repressão ao "jogo do bicho" e aos demais jogos de azar, instaurando, imediatamente, contra os contraventores o procedimento sumário previsto em lei, e apreendendo, nos termos da legislação em vigor, o material empregado ilícitamente na prática ignóbil desse pernicioso flagelo social.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1959. ABEL NUNES DE FIGUEIREDO Governador do Estado, em exercício

PORTARIA N. 24 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar que o senhor Secretário de Estado de Finanças, diariamente, no fim do expediente normal, remeta ao Gabinete governamental, uma demonstração da Receita arrecadada e recolhida à Tesouraria do Departamento de Despesa, com detalhes das respectivas origens, e especificação da Despesa efetuada pelo referido Departamento de Despesa.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1959.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO Governador do Estado, em exercício

PORTARIA N. 25 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar a) sejam balanceadas, nesta data, os valores existentes nas Tesourarias das seguintes Secretarias de Estado, mediante Termo de Verificação com os detalhes apurados em cada balanço:

Secretaria do Interior e Justiça: Departamento Estadual de Segurança Pública;

Secretaria de Finanças: Departamento de Despesa, Departamento de Receita e Matadouro do Maguari;

Secretaria de Produção: Departamento de Classificação de Produtos;

Secretaria de Obras, Terras e Viação: Departamento Estadual de Águas.

b) fiquem designados para a execução do referido serviço os seguintes funcionários:

Natalino Silveira Brito, federal, aposentado, relator, Benjamin Bolonha e Célio Marques, no Departamento de Despesa;

Edgar Chaves, aposentado, relator, Aldenor Franco e Atengenes Barreto, no Departamento de Receita;

Raimundo Lopes Silveira, relator, e Pedro Marçal, no Matadouro do Maguari;

Elisa Pina, relator, e Bianor Carneiro, no Departamento de Classificação de Produtos;

Célio Marques, relator, e Miguel Machado, no Departamento Estadual de Águas;

Bianor Carneiro, relator, e Elisa Pina, no Departamento Estadual de Segurança Pública.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1959. ABEL NUNES DE FIGUEIREDO Governador do Estado, em exercício

PORTARIA N. 26 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar ao Senhor Secretário de Estado de Finanças o seguinte:

a) remessa ao Gabinete governamental do Balancete Financeiro do Estado no período de 2 de janeiro até esta data, destacando, na Receita especificadamente, a renda dos impostos de venda e consignações, transmissão de propriedade entre vivos e causa mortis, exportação e único de borracha e castanha;

b) anexar ao Balanço Financeiro, antes referido, a demonstração nominal, por credor e origem de despesa, das dívidas do exercício de 1958 relacionadas em Restos a Pagar;

c) suspender pagamentos ou adiantamentos não autorizados por lei;

d) não autorizar despesa sem registro prévio no Tribunal de Contas do Estado, exceto nos casos definidos na Lei n. 706, de 23/11/1953;

e) não autorizar ou efetuar pagamento de despesa sem empenho prévio;

f) fornecer, diariamente, após o encerramento do expediente normal, à imprensa e rádio, nesta capital, os resumos dos movimentos das Tesourarias dos Departamentos de Despesa e de Receita.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1959.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO Governador do Estado, em exercício

PORTARIA N. 27 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo n. 452-59-DP,

RESOLVE:

Nomear o sr. Eládio Corrêa Lobato, para exercer a função de Presidente do Conselho Escolar do Município de Igarapé-Miri, ficando dispensado Alcides Pinheiro Sampaio, da aludida função.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de fevereiro de 1959.

ABEL NUNES DE FIGUEIREDO Governador do Estado, em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 2 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado: resolve designar Luiz Barbosa Lima para exercer a função de Delegado de Polícia, no município de Faro, vaga com a dispensa do 3.º sgt. da P. M. E., Thomé Pinheiro de Souza.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de fevereiro de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, Nelson Guimarães do cargo de 1.º Suplente de Pretor na vila "Murajá", distrito judiciário da Comarca de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, Carlos da Silva Mendes, do cargo de Escrivão de Registro Civil em Ponta de Ramos, distrito judiciário da Comarca de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado: resolve nomear Emilia Neto Mendes para exercer interinamente, o cargo de Escrivão de Registro Civil em Ponta de Ramos, distrito judiciário da Comarca de Curuçá, vaga com a exoneração, a pedido, de Carlos da Silva Mendes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1959.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Bruno Rodrigues da Silva para exercer o cargo,

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO
Dr. ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:
JOSÉ PESSOA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez	" 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.	
De 5 vezes em diante, 20%, idem.	
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.	

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

que se acha vago, de 2.º Suplen-
te de Pretor na vila de Ponta de
Ramos, distrito judiciário da Co-
marca de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 3 de fevereiro de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de
março de 1954, Flaviano Ferreira
da Silva para exercer o cargo de
1.º Suplente de Pretor na vila
"Murajá", distrito judiciário da
Comarca de Curuçá, vago com a
exoneração, a pedido, de Nelson
Guimarães.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 3 de fevereiro de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior e
Justiça

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de
março de 1954, Gonçalo de Frei-
tas Lima para exercer o cargo,
que se acha vago, de 2.º Suplente
de Pretor, na vila "Murajá", dis-
trito judiciário da Comarca de
Curuçá.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 3 de fevereiro de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Interior
e Justiça

SECRETARIA DE ESTA- DO DE FINANÇAS

(*) — DECRETO DE 2 DE FE- VEREIRO DE 1959

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item II, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, Ma-
rio de Nazaré da Mota Costa,
para exercer, efetivamente, o
cargo de Inspetor Geral de Ven-
das e Consignações, padrão O
do Quadro Único, lotado no De-
partamento de Fiscalização e To-
mada de Contas, da S. E. F.,
atualmente vago.

General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

(*) — Reproduzido por ter sai-
do com incorreções no D. O. n.
18.967, de 4/2/1959.

SECRETARIA DE ESTA- DO DE SAÚDE

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1959

O Governador do Estado:
resolve nomear, de acordo com
o art. 12, item III, da Lei n. 749,
de 24 de dezembro de 1953, Eu-
nício dos Santos Guimarães,
ocupante efetiva, do cargo de
"Escriturário", classe H, do Qua-
dro Único, lotado no Departa-
mento de Receita da S. E. F. para
exercer o cargo, em comissão,
de Diretor de Expediente, padrão
S, do mesmo Quadro, com lota-
ção na Secretaria de Estado de
Saúde Pública, atualmente vago.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 3 de fevereiro de 1959.
General de Brigada JOAQUIM DE
MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Antonio Araujo
Secretário de Estado de Saúde
Pública

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo.
Sr. Gen. Governador do Estado
com o Sr. Dr. Secretário do
Interior e Justiça.

Em 22/1/59.

Petição:

016 — Thomaz Quintino Lou-
reiro, tabelião em Santarém, pe-
dindo aposentadoria. — Deferido.

Ao D. S. P. para ato.

Em 29/1/59.

Ofícios:

S/n, de Benjamin dos Santos
Quaresma, comissário de polícia
em Abaetetuba, pedindo exonera-
ção. — Deferido. Ao D. S. P.

para ato.

Em 2/2/59.

N. 17, da Promotoria Pública
da Comarca de Soure — comuni-
cando assunção de cargo e pedi-
do de providências. — Oficie-se

ao dr. Promotor Público de Sou-
re que o Estado, no momento,
não pode dispor de verba com
os consertos e reparos, mas que
ele pode solicitar a transferência
dos presos.

re, pedindo providências. — O as-
sunto já foi decidido pelo Exmo.
Sr. General Governador. Juntar
este ao outro expediente que vai
ser respondido. A resposta deve
ser dada por intermédio do Dr.
Procurador Geral do Estado.

— S/n, da Delegacia de Po-
licia de Bujará — comunicação
do sr. Pedro Guedes Alcoforado,
de haver assumido o cargo de
delegado. — Anotar o arquivar.

— S/n, do Banco do Brasil
S/A, solicitando o fornecimento
dos exemplares dos Diários Ofi-
ciais que contenham os textos
das Leis Fiscais e a Organização
Judiciária em vigor neste Estado.

— A D. S., para mandar localizar
a fim de atendermos ao pedido.

— N. 54, do Departamento Es-
tadual de Segurança Pública —
empenho de aluguel de casa,
onde funciona o Posto Policial do
Telégrafo. Sem Fio, referente ao
mês de fevereiro. — A S. F. para
os devidos fins.

— N. 87, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se da Comissão Executiva para o
1.º período da 4.ª Legislatura da
mesma. — Responder, agradecen-
do, com data de hoje.

— N. 88, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 89, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 90, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 91, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 92, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 93, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 94, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 95, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 96, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 97, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 98, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 99, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 100, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 101, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 102, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 103, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 104, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 105, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 106, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 107, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 108, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 109, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

— N. 110, da Assembleia Le-
gislativa — comunicação de pos-
se de Presidente. — Responder,
agradecendo, com data de hoje.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo
Sr. Diretor do Departa-
mento de Receita.

Em 2/2/59

Processos:

N. 503, de Caixas Regis-
tradoras National S/A — Ve-
rificado, embarque-se.
N. 507, da Companhia
Nacional de Navegação Cos-
teira P/N — Embarque-se.
N. 504, do Instituto
Santa Rosa — Dada baixa no
manifesto geral, verificado,
entregue-se.
N. 512, da Comp. de Ci-
mento Portland Poty — Idem.
N. 509, da Organização
Filial do Pará — Verificado,
embarque-se.
N. 513, de A. Fonseca
& Cia. — A 1a. Seção, para
processar o depósito.
514, do Pronto Socorro Mu-
nicipal — Dada baixa no ma-
nifesto geral, verificado, en-
tregue-se.
N. 511, de Gomes &
Cia. — Verificado, entre-
gue-se.
N. 20 A-4/209, da 1a.
Zona Aérea (Q. G.) — Dada
baixa no manifesto geral, en-
tregue-se.
Ns. 138, 139, 140, 141,
142 e 144 do Lloyd Brasileiro
— Reembarque-se.
Sn, ao diretor da Rece-
bedoria — A 2a. Seção.
N. 515, dos Padres
Franciscanos — Verificado
embarque-se.
Ns. 22 A-4/211, 21 A-4/
210 e 23 A-4/212, da 1a. Zona
Aérea (Q. G.) — Dada baixa
no manifesto geral, entre-
gue-se.
Ns. 437, de Carlos
Cunha e 506, de Sergio Au-
gusto de Araujo — Dada
baixa no manifesto geral, ve-
rificado, entregue-se.
N. 505, de Silva Lopes
— Verificado, entregue-se.
N. 508, de M. Gou-
veia Freire & Cia. — Enca-
minhe-se ao O. F. T., a fim
de ser ali confeccionada a
respectiva guia de recolhi-
mento 3,5% s/ Cr\$ 56.100,00.
N. 115, da Divisão de
Defesa Sanitária Animal —
Embarque-se.
N. 510, do Rádio Clube
do Pará S/A — Dada baixa
no manifesto geral, verifica-
do, entregue-se.
N. 485, de Othon L.
Guedes Pereira — Tendo sido
pago o imposto, conf. guia n.
226, desta data, permita-se o
embarque. Ao chefe do posto
fiscal da Rodovia Snapp.
N. 517, de João Batista
Franco — Dada baixa no
manifesto geral, verificado,
entregue-se.
Ref. DAC — Almoxa-
rifado — DLP/DLP 59/6, do
Banco de Crédito da Amazo-
nia S/A — Embarque-se.
N. 518, da S/A Philips
do Brasil — Ao chefe do
posto fiscal da Rodovia Snapp,
para permitir o embarque,
informar e devolver esta pe-
tição, ao seu portador.
N. 519, de Oscarino
Lanter, Severo Pina, Pedro
Navegantes e Ely Nogueira
Como pedem. A Secretaria,
para os devidos fins.
N. 513, de A. Fonseca
& Cia. — Baixe-se por-
taria designando o funcioná-
rio Francisco da Mota Mar-
tins, a fim de assistir a me-

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

dição, permitir o embarque e
informar.

Em 3/2/59

N. 520, de Hoteis do Pará
S/A — Dada baixa no mani-
festo geral, verificado, entre-
gue-se.
N. 523, da Empresa
"A Província do Pará" Ltda.
— Embarque-se.
N. 051, do Território
Federal de Rondonia — Em-
barque-se.
N. 7-SEG, do Gabinete
do Governador — Ciente. Ar-
quive-se.
N. 9-S-E, do Departa-
mento Estadual de Segurança
Pública — A Contadoria.
N. 525, de Walter da
Silva Lima — Ao chefe do
posto fiscal da Rodovia
Snapp, para permitir o em-
barque.
Ns. 521, dos Serviços
Aéreos Cruzeiro do Sul S/A e
11, do Serviço Especial de
Saúde Pública; 102, do Minis-
tério da Agricultura — Em-
barque-se.
N. 522, da Coopera-
tiva Agrícola Mista de Tomé-
açu — Verificado, entre-
gue-se.
N. 524, da Charqueada
Santa Maria do Araguaia
Ltda. — Ao chefe do posto
fiscal de Icoaraci, para man-
dar assistir e informar.
N. 53, de Hermene-
gildo Horacio da Motta
Araujo — A Secretaria, para
certificar.
Ns. 528, de Dom Flo-
riano Lowelace; 526, de As-
trogildo Pereira e 527, de
Phillip Petars — Verificado,
embarque-se.
Ns. 530 e 531, do Dr.
Otávio Meira — Dada baixa
no manifesto geral, verifi-
cado, entregue-se.
N. 529, de Astrogildo
Pereira — Ao chefe do posto
fiscal da Rodovia Snapp, para
permitir o embarque.
Ns. 533, de Guilherme
Assunção Silva e 532, de A.
Gouveia & Cia. — Dada baixa
no manifesto geral, verifica-
do, entregue-se.
Ns. 031, 032 e 034 (SEC)
do Serviço de Sinalização
Náutica do Norte — Dada
baixa no manifesto geral, en-
tregue-se.
Ns. 83 e 84, do Insti-
tuto Agrônomo do Norte —
Embarque-se.
N. IRPA/SA — 66, da
Inspetoria Regional de Esta-
tística Municipal no Pará —
Embarque-se.
N. 534, da Fiação e Te-
celagem Nossa Senhora de
Fátima S/A — Dada baixa
no manifesto geral, verifi-
cado, entregue-se.
N. 1, da Procuradoria
em Belém — Embarque-se.
N. 535, de José Maria
Archer da Silva — Requeira
ao Departamento de Fiscal-
ização e Tomada de Contas.
N. 537, de Osmar Bar-
roso — Dada baixa no ma-
nifesto geral, verificado, en-
tregue-se.
N. 124, de Cunha Maia
Ind. Com. S. A. — A vista
da informação prestada pelos
funcionários H. Ferreira e A.
Tupiassú, encaminhe-se este
expediente à 1a. Seção, a fim

de serem revalidados os ates-
tados em anexo, para o exer-
cício vigente.

N. 184, de B. W. Bendel
— A vista da informação
supra, revalidem-se os ates-
tados em anexo. A 1a. Seção

DEPARTAMENTO DE FIS- CALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Despachos exarados pelo Sr.
Diretor do Departamento
de Fiscalização e Tomada
de Contas.

Em 3/1/59

Processos:

H. M. Ferreira — A vista
da informação, como requer.
Santos & Mendes Ltda.
— Aos fiscais Aldenor e Bia-
nor, para procederem o en-
cerramento do livro de re-
gistro de mercadorias.
Navicarga S. A. e
Com. (Filial) — Ao fiscal do
distrito, para informar.
Africana Tecidos S. A.
(Filial) — A Seção Mecani-
zada, para inscrever.
Y. Yamada & Cia. —
A Seção Mecanizada.
Y. Yamada & Cia. e
José Tannus Tuma — Ao fun-
cionário João Lima, para
atender.
José Marques dos San-
tos — Diga o fiscal do Dis-
trito.
A. Cia. Nipônica de
Plantações do Brasil — Cer-

tifique-se. A funcionária Ma-
ria Célia, para os devidos
fins.

Cicero Costa — Ao fis-
cal do Distrito, para informar.

Costa Vanatko — Diga
o fiscal do Distrito.

Severina de Souza Me-
nino e D. G. Rodrigues —
Ao fiscal do Distrito, para
informar.

C. Feio & Irmão —

Diga o fiscal do Distrito.

P. A. Santos e Sebas-
tião Lima e Fábrica de Vas-
souras — Ao fiscal do Dis-
trito, para informar.

Lima Pinho Ltda. —

Ao funcionário João Lima,
para atender.

Vicentina Raiol e V.

Magalhães — Ao fiscal do
distrito, para informar.

S. A. White Martins —

Ao funcionário João Lima,
para atender.

A. Valente & Cia. —

Ao fiscal do Distrito, para in-
firmar.

Mesbla S. A. e Impor-
tadora de Ferragens S. A.

(Armazens Mascote) — Ao
funcionário João Lima, para
atender.

Café Manduca Ltda. —

Diga o fiscal do distrito.

C. I. F. E. M. A. —

Ao funcionário João Lima,
para atender.

João Paulo Neto — Ao

fiscal do Distrito, para infor-
mar.

Empresa de Navegação

Aquidaban Ltda. e Importa-
dora de Ferragens S. A.

(Armazem Mata) — Ao fun-
cionário João Lima, para
atender.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Arrecadação em 2 de fevereiro de 1959

Renda de hoje p/ o Tesouro	1.018.806,80
Renda de hoje comprometida	19.628,90
Total de hoje	1.038.435,70
Total até 31 de janeiro	54.104.378,00
Total geral	Cr\$ 55.142.813,70

Visto: (ilegível). Confere (a) Neusa Carvalho, p/ contador.

Arrecadação em 3 de fevereiro de 1959

Renda de hoje p/ o Tesouro	1.287.940,30
Renda de hoje comprometida	36.788,80
Total de hoje	1.324.729,10
Total até ontem	1.038.435,70
Total até hoje	2.363.164,80
Total até 31 de janeiro	54.104.378,00
Total geral	Cr\$ 56.467.542,80

Visto: (ilegível). Confere (a) Neusa Carvalho, p/ contador.

MONTEPIO DOS FUNCIO- NARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

C O N S E L H O
A D M I N I S T R A T I V O
D O M O N T E P I O
Ata da 170a. Sessão Ordinária
do Conselho Administrativo
do Montepio, realizada
no dia 19 de dezembro de
1958.

(a) Oscar Nicolau da
Cunha Lauzid, Presi-
dente.
(a) Edgar Batista de Mi-
randa
(a) Pedro da Silva Santos
(a) Antonio Expedito Cha-
ves de Almeida

(a) Miguel Fonteles Filho
Aos dezoito dias do mês
de dezembro do ano de mil
novecentos e cinquenta e oito,
nesta cidade de Belém, Ca-
pital do Estado do Pará, no
prédio onde se acha insta-
lada a sede do Montepio dos
Funcionários Públicos do Es-
tado, às quinze horas, presen-
tes os Senhores Oscar Nico-
lau da Cunha Lauzid, Presi-
dente, Edgar Batista de Mi-
randa, Pedro da Silva San-
tos, Antonio Expedito Cha-
ves de Almeida e Miguel
Fonteles Filho, comigo Alvaro
Macayr Ribeiro, Secretário,
reuniu-se o Conselho Admi-
nistrativo para tratar assun-

to de interesses do mesmo. Pelo Sr. Presidente foi declarada aberta a sessão mantendo a ata anterior que foi aprovada. Em seguida o Sr. Presidente tomando conhecimento do expediente em pauta para esta sessão, passou a despachá-lo da maneira seguinte. Distribuição:

— Ao Conselheiro Pedro da Silva Santos, para relatar, o processo de arbitramento de pensão e pagamento de pensão em que é requerente Vicente Gomes Silveira, viúva do ex-contribuinte Orlando de Melo Praça, e a petição em que Lucinda Soledade Nascimento Monteiro, solicita a compra de uma das lojas que fazem parte do conjunto residencial do Montepio cujas casas vem sendo vendidas aos seus associados; e, ao Conselheiro Antonio Expedito Chaves de Almeida para o seu voto, o processo de pensão e pecúlio em que é interessado José Alves Sobrinho viúvo da professora Venância Raulina Alves, do município de Ourém e a petição em que Antonia Tavares Ferreira, pensionista do Montepio, requer a concessão de um adiantamento de 50% da sua pensão em virtude de se encontrar doente. E nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão, mandando lavrar a presente ata para ser lida e submetida à consideração do Conselho na próxima reunião. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário, o escrevi e assino com o Senhor Presidente. — (aa) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Presidente — Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário.

JUNTA COMERCIAL Processos deferidos pelo Sr. Diretor, no período de 26 a 30 de janeiro de 1959.

AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIAR

1 — Afrânio Vieira da Costa, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que faz Genésio Foppa, a favor de sua esposa D. Olga Foppa.

2 — Elizeu Rong de Araújo, requerendo o registro da escritura de autorização para comerciar, que faz Agnelo Valente, a favor de sua esposa Nahime Sadala Valente.

CONTRATOS DE CONSTITUIÇÃO

3 — Anízio Resque & Cia., firma desta praça, requerendo o arquivamento do seu contrato de constituição social, com o capital de Cr\$ 40.000,00. Objeto: Exploração de sêcos e molhados, comestíveis em geral. Sede: Mercado do Porto do Sal, parte externa, ns. 11 a 13, entre partes: Anízio Resque, brasileiro, solteiro; Jaime Resque, brasileiro, casado.

4 — Amauri Faciola de Souza, advogado, requerendo o arquivamento do contrato de constituição da sociedade Companhia Paraense de Óleos Alimentícios Limitada. Capital: Cr\$ 6.000.000,00. Objeto: Exploração da indústria de óleo de babaçu e sua refi-

nação para alimentação, entre partes: Agenor Benassuly Moreira, Manoel Benassuly Moreira, Abelardo Benassuly Moreira, brasileiros; José de Pinheiro Teixeira, Manoel de Marques Teixeira, Joaquim da Pinho Teixeira, Afonso Teixeira Malheiro, Afonso Teixeira de Noura, casados, e Alfredo Carvalho Mendes, solteiro, portugueses. Sede: Belém.

5 — Elizeu Rong de Araújo, requerendo o arquivamento do contrato social da firma A. Valente & Cia., estabelecida à rua Dr. Assis, n. 354, nesta cidade, com o capital de Cr\$ 500.000,00. Objeto: Exploração do comércio de importação e exportação de inflamações, entre partes: Agnelo Pinto Valente e Nahime Sadala Valente, brasileiros, casados.

6 — Afrânio Vieira da Costa, pedindo o arquivamento do contrato social da firma Olga & Cia., Capital: Cr\$ 100.000,00. Objeto: Merceria, sorveteria e botequim, entre partes: Genésio Foppa, Olga Foppa, brasileiros, casados, rua Areia Branca, número dois, Marambaia.

ATAS

7 — Pickrell, Representações S. A., com sede nesta cidade, requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 25-1-59, que publicou a Ata da 7a. sessão extraordinária de Assembléia Geral, em 20-1-1959.

8 — Raimundo Pinheiro, presidente da Cooperativa dos Transportes de Belém Ltda., requerendo o arquivamento da cópia autêntica da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da mesma Cooperativa, realizada a 18-1-1959.

9 — Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, advogado, requerendo o arquivamento da cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Cinemas e Teatros Palácio S. A., realizada a 30 de dezembro de 1958.

RECOMPOSIÇÃO

10 — Comércio e Indústria São Pedro S. A., estabelecido em Icoaraci, requerendo o arquivamento do DIÁRIO OFICIAL do Estado que publicou a escritura pública de recomposição da mesma.

DISSOLUÇÃO

11 — Iêda Cavalcante de Oliveira Pimentel, brasileira, solteira, requerendo o arquivamento da Dissolução da firma Farmácia São Jerônimo, Ltda.

ALTERAÇÕES

12 — Café Albano Limitada, firma comercial desta praça, requerendo o arquivamento da sua alteração social consistente na modificação da cláusula 11a., que trata do pró-labore dos sócios, permanecendo inalterados objeto, prazo, sede, entre partes: Antonio Pinto Soares, português, casado, e Lúcia Marques Barbosa, portuguesa, casada.

13 — José Olinto Contente & Cia., estabelecidos na cidade de Marabá, Estado do Pará, requerendo o arquivamento da sua alteração social, consistente no aumento do seu capital para Cr\$ 2.500.000,00, elevando as quotas dos sócios José Olinto Contente, Cr\$ 1.800.000,00 e a do sócio Francisco Olinto Contente, Cr\$ 700.000,00. Retirada pró-labore passam a ser de Cr\$ 14.400,00 mensais, permanecendo inalterados: Objeto, prazo, sede, entre partes: José Olinto Contente e Francisco Olinto Contente, ambos brasileiros.

14 — Albery Monteiro da Silva, contador, requerendo o arquivamento da alteração contratual de Panificadora Circular Ltda., consistente na retirada do sócio Manoel Borges do Nascimento, embolsado dos seus haveres na sociedade, permanecendo, inalterados, sede, prazo e objeto, entre partes: David Rodrigues Batista, português, casado; José de Castro Batista, brasileiro, casado e Galdino Nunes Diniz.

AVERBAÇÕES

15 — A. Pinto, firma desta praça, pedindo seja averbado no seu registro a mudança de sua sede para a rua Tiradentes n. 274, bem como a mudança de ramo de negócio que passará a explorar a indústria de fabricação de sabão.

16 — João Esteves da Silva, pedindo seja averbado no seu registro a alteração do seu capital de Cr\$ 50.000,00 para Cr\$ 500.000,00.

17 — Albery Monteiro da Silva, contador, pedindo seja averbado no registro da firma Panificadora Circular Ltda., a retirada do sócio Manoel Borges do Nascimento.

18 — José Olinto Contente & Cia., firma de Marabá, pedindo seja averbado no seu registro o aumento do capital para Cr\$ 2.500.000,00.

FIRMAS COLETIVAS

19 — Companhia Paraense de Óleos Alimentícios Ltda. — A. Valente & Cia. — Olga & Cia.

FIRMAS INDIVIDUAIS

20 — João Paulo Neto, pedindo o registro da firma João Paulo Neto, da qual é responsável. Capital: Cr\$ 35.000,00; objeto: comércio de gêneros alimentícios. Sede: Avenida Marechal Hermes, Vila Sarará, 14.

21 — Adão Nepomuceno Silva, pedindo o registro da firma Adão Silva, da qual é responsável. Capital: Cr\$ 50.000,00; objeto: merceria. Sede: Antonio Maia, s/n., Marabá.

22 — Luiz Barbosa, brasileiro, casado, pedindo o registro da firma Luiz Barbosa, da qual é responsável. Capital: Cr\$ 100.000,00. Ramo: Representações, comissões e Contas próprias. Sede: Travessa 7 de Setembro, 65, altos.

23 — José Macena de Mi-

randa, requerendo o registro da firma José Macena de Miranda, da qual é responsável. Capital: Cr\$ 50.000,00. Ramo: Estivas, ferragens, miudezas a varejo. Sede: Rua Marechal Deodoro, s/n., Marabá.

24 — M. P. Maia, pedindo o registro da firma M. P. Maia, da qual é responsável. Manoel Pimentel Maia, brasileiro, casado. Ramo: Merceria e botequim. Capital: Cr\$ 30.000,00. Sede: Passagem S. Pedro n. 7.

25 — J. E. Carvalho, pedindo o registro da aludida firma, da qual é responsável. João do Espírito Santo Carvalho, brasileiro, casado. Capital: Cr\$ 100.000,00. Objeto: Merceria, sorveteria e botequim.

LEILÃO

26 — Joaquim dos Santos Freitas, pedindo licença para efetuar leilão no próximo domingo, dia 25, na casa n. 70, à rua Alenquer.

CANCELAMENTO

27 — Iêda Cavalcante de Oliveira Pimentel, brasileira, solteira, pedindo o cancelamento da firma Farmácia São Jerônimo Ltda.

CERTIDÕES

28 — Fortunato Chonon, Nunes, Cunha & Cia., Companhia Nipônica de Plantação do Brasil S. A., A. M. Rocha, Manoel Sardo Leão, J. Braz de Souza, Jaime Castro, Sociedade Agro-Pecuária Industrial Limitada, Alberto Carneiro Martins de Barros e Oscar Santos Navegação S. A. (Osnave).

FILIAL

29 — Navicarga S. A., Navegação e Comércio, com sede no Distrito Federal, tendo criado uma filial nesta cidade, sita à rua 28 de Setembro n. 183, sala 403, Edifício Fátima, requerendo o arquivamento da certidão da sua constituição destacando para a referida filial, o capital de Cr\$ 1.000.000,00, destacado do capital da Matriz.

LIVROS

30 — Cunha Maia, Indústria e Comércio S. A., Albino Fialho, Drogas e Produtos Farmacêuticos S. A., Costa Anjos & Cia., Elizeu Rong de Araújo, Giulio Toppino, A. F. Mathado & Cia., José Marques dos Santos, Neves Irmão, S. A. White Martins, Representações Paraense Limitada, Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A., Valente Mello & Cia. Ltda., Casa Marc Jacob S. A., Portuense Ferracoba S. A., Comércio e Indústria São Pedro S. A., Albino Fialho & Cia., Estância Salvador Limitada e Wilson Souza.

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 15/59 — DE 28 DE
JANEIRO DE 1959

O Eng. Jarbas de Castro Pereira, secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Elissa Barbosa de Souza em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o n. 3500/58.

RESOLVE:

Nesta data designar o Agrimensor Francisco das Chagas Uchôa para proceder à demarcação de um lote de terras no Município de Almeirim.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Belém, 28 de janeiro de 1959.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no Município de Santarém, em que é discriminante Arnaldo de Freitas Braga.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres técnico, jurídico e administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito e em consequência determine a expedição do competente título definitivo.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais, cobrando-se o excesso de área verificada.

Belém, 21 de janeiro de 1959.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de O. T. V.

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Obras, Terras e Viação.

Em 3/2/59

Processos:

Ns. 3462, de Plínio Pinheiro; 001, de Maria de Lourdes Delgado Beckman; 205, Geraldo Tadeu Milhomem Maranhão; 207, de Agostinho das Chagas Soares; 220, de Antonio Seceno Cristo; 237, de Francisco Gabriel da Silva; 238, de Lafaete Caetano de Sena; 240, de Ivani de Castro Ferreira; 242, de Manoel Trindade; 253, de Manoel Teixeira da Costa; 254, de Mauro de Souza Paiva; 255, de Raimundo Corrêa de Miranda; 259, da Coletoria de São Caetano de Odivelas; 261, da Coletoria de Ourém; 262, de Claudina Martins Pinheiro; 263, de João Ferreira Maciel; 275, de José Souza; 276, de Lauro Soares; 277, de Romariz Figueiredo Pamplona; 299, da Coletoria de Alenquer; 300, de José Furtado Botelho e 305, de Adhemar da Silva Monteiro — Ao Serviço de Terras.

Ns. 202, de Potengy Abade; 218, de Antonio Grandal Coelho; 219, de Antonio Inacio Machado; 246, de Candido Costa Neto; 251, de Epitacio Abbade; 260, de Alzira Mutran; 278, de Aziz Mutran Neto; 279, de Alzira Mutran; 280, de Pedro Maranhão Primo; 301, de Maria Mussalém Quadros; 306, de Almir Moraes e 307, de José Leandro da Silva —

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Ao S. C. R.

Ns. 3486, João Martins Craveiro e 3550, de José Dias — Baixe-se portaria.

Ns. 204, do Serviço de Cadastro Rural; 308, do Departamento Estadual de Águas e 309, do Departamento Estadual de A. S. E. F.

Ns. 097, de Pedro Balbino dos Santos e 159, de José Rodrigues da Silva — A superior consideração de S. Excia. o Sr. Gal. Governador do Estado.

N. 3614, da Secretaria do Interior e Justiça — Ao eng.

chefe do S. O., para dizer-me se já foram tomadas em consideração as goteiras reclamadas pela Procuradoria Fiscal do Estado.

N. 239, do Departamento de Cooperativismo e Assistência Social Rural — Agradecer e arquivar.

N. 244, do Comando Geral da Polícia Militar — Atendido, arquivar-se.

N. 298, da Força e Luz do Pará S. A. — Arquivar-se.

N. 226, da Fundação Getúlio Vargas — Ao expediente para dar ciência aos funcionários.

COMISSÃO DE ABASTECIMENTOS E PREÇOS DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N. 414 — DE 30
DE JANEIRO DE 1959

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, nos termos da deliberação do Plenário desta COAP, tomada em sua reunião ordinária realizada no dia 29 de janeiro corrente, e

Considerando a elevação do custo dos serviços prestados pelas lavanderias, decorrente da majoração do salário mínimo e dos preços das utilidades necessárias à prestação dos mesmos serviços,

RESOLVE:

Art. 1.º As lavanderias desta capital não poderão cobrar preços superiores aos estabelecidos nesta Portaria,

pelos serviços que a seguir discrimina:

Lavagem de terno de tropical, casemira, brim, linho ou seda	100,00
Calça de tropical, casemira, brim, linho ou seda	50,00
Paletó de tropical, casemira, brim, linho ou seda	50,00

Art. 2.º Os preços das demais peças de roupas, constantes da Portaria n. 285, de 5 de julho de 1952, não serão alterados permanecendo como determina a citada portaria.

Art. 3.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 30 de janeiro de 1959. — (a) Ten. Cel. Geraldo Dalto da Silveira, Presidente.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 20 — DE 30
DE JANEIRO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-Pa.), usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 29-12-1948 e o artigo 195, da lei n. 749, de 24-12-1953, aplicável por força do decreto governamental n. 1.935, de 28-12-1955, bem assim, tendo em vista que a Comissão de Inquérito designada pela Portaria n. 368, de 30-9-58, não pôde concluir os seus trabalhos no prazo legal prorrogado, pelas superiores razões que invoca em sua exposição de motivos,

RESOLVE:

Na forma do artigo 194 e seus parágrafo único, da lei n. 749, de 24-12-1953, aplicável por força do decreto governamental n. 1.935, de 28 de dezembro de 1955 e na conformidade dos entendimentos firmados pela Assistência Jurídica do DER-Pa., assim como do Departamento Administrativo do Serviço Público

Federal, considerar destituída a referida Comissão e designar nova Comissão, composta dos srs. Antero dos Santos Soeiro, procurador, referência 20, classe 3; Humberto Machado de Mendonça, oficial administrativo, referência 12, classe 1; e Mário Lacerda de Araújo, escrivão, referência 4, classe 1 para, sob a presidência do primeiro, prosseguir os aludidos trabalhos e concluí-los no prazo de sessenta (60) dias.

Gabinete do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, em Belém, 30 de janeiro de 1959.

Afonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 21 — DE 30
DE JANEIRO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Demitir o funcionário Antonio Maximiano de Oliveira, ocupante do cargo de Estatístico, referência 6, classe 3, lotado na Seção de Estatística e Fiscalização do Tráfego Rodoviário, como incurso na falta prevista no artigo 186, II, parágrafo 2o. e de conformidade com o que dispõem os artigos 36 e 205 da Lei estadual n. 749, de 24-12-1953, aplicável à espécie por força do artigo 1o. do Decreto Governamental n. 1935, de 28 de dezembro de 1955.

Registre-se; publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de janeiro de 1959.

Eng. Afonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 22 — DE 30
DE JANEIRO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Demitir a funcionária Teresinha de Jesus Porto Fonseca Lima, ocupante do cargo de Escrivão, ref. 4, classe 3, lotada na Seção de Material — A. A., como incurso na falta prevista no artigo 186, II, parágrafo 2o. e de conformidade com o que dispõem os artigos 36 e 205 da Lei Estadual 749, de 24-12-1953, aplicável à espécie por força do artigo 1o. do Decreto Governamental n. 1935, de 28 de dezembro de 1955.

Registre-se; publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de janeiro de 1959.

Eng. Afonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 23 — DE 30
DE JANEIRO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Demitir o funcionário Francisco Antonio Nunes Caetano, ocupante do cargo de Auxiliar de Engenheiro, referência 12, classe 0, lotado na Seção de Estudos e Projetos — D. I., como incurso na falta prevista

no artigo 186, II, parágrafo 2o. e de conformidade com o que dispõem os artigos 36 e 205 da Lei Estadual 749, de 24-12-1953, aplicável à espécie por força do artigo 1o. do decreto governamental n. 1935, de 28 de dezembro de 1955.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de janeiro de 1959.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 24 — DE 30 DE JANEIRO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Demitir o funcionário José Hubaldo Ramos, ocupante do cargo de Rádio-Operador, referência 8, classe 1, lotado na Seção de Rádio e Comunicações, como incurso na falta prevista no artigo 186, II, parágrafo 2o. e de conformidade com o que dispõem os artigos 36 e 205 da Lei Estadual 749, de 24-12-1953, aplicável à espécie por força do art. 1o. do Decreto Governamental n. 1935, de 28 de dezembro de

1955.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de janeiro de 1959.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 25 — DE 30 DE JANEIRO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a Lei n. 157, de 24-12-1948,

RESOLVE:

Demitir a funcionária Neide Godinho de Oliveira, ocupante do cargo de Escriurário, referência 4, classe 0, lotada na Seção Médica — A. A., como incurso na falta prevista no art. 186, II, parágrafo 2o. e de conformidade com o que dispõem os artigos 36 e 205 da Lei Estadual 749, de 24-12-1953, aplicável à espécie por força do art. 1o. do Decreto Governamental n. 1935, de 28 de dezembro de 1955.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 30 de janeiro de 1959.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

IMPORTADORA DE FERRAGENS, S. A.

Comunicamos aos srs. Acionistas que, a partir desta data, acham-se à sua disposição os documentos de que trata o art. 99, da Lei das Sociedades por Ações, Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Os documentos em questão poderão ser examinados todos os dias úteis, nas horas de expediente.

Belém, 4 de fevereiro de 1959. — IMPORTADORA DE FERRAGENS, S. A. — (a.) Antonio Alves Velho, Presidente.

(Ext. — 5, 6 e 7-2-59)

MINISTÉRIO DA FAZENDA SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DELEGACIA DO PARA' Edital n. 6-59-DP

Por este edital faço público que, na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, acha-se à disposição dos interessados, para seu conhecimento, o termo de diligência de medição e avaliação do terreno de marinha, situado na ilha do Mosqueiro, Praia do Areião, município de Belém, requerido em aforamento pela sra. D. Regina Marques de Oliveira, conforme processo n. 336-48-DP.

E' facultado no prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação deste edital, a apresentação de protestos ou reclamações quanto ao consignado na supracitado termo.

D. S. P. U. no Pará, 2 de fevereiro de 1959. — (a.) Maria de Lourdes M. Silva, Of. Adm., classe "H".

Visto: — (a.) Alcides Batista de Lima, substituto eventual.

(Ext. — 5-2-59)

Edital n. 7-59-DP

Por este edital faço público que, na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Pará, acha-se à disposição dos interessados, para seu conhecimento, o termo de diligência de medição e avaliação do terreno de marinha situado na Prainha do Farol, ilha do Mosqueiro, município de Belém, requerido em aforamento pelo sr. Ruy Augusto de Bastos Meira, conforme processo n. 537-52-DP.

E' facultado no prazo de dez (10) dias, a contar da data da publicação deste edital, a apresentação de protestos ou reclamações quanto ao consignado no supracitado termo.

D. S. P. U. no Pará, 2 de fevereiro de 1959. — (a.) Maria de Lourdes M. Silva, Of. Ad., classe "H".

Visto: — (a.) Alcides Batista de Lima, substituto eventual.

(Ext. — 5-2-59)

ACERVO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DE FORÇA E LUZ

Sede: — Av. S. Jerônimo, 842
Telefone: 2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Avisamos aos senhores interessados que acha-se aberta a concorrência pública, até o dia 16 de janeiro corrente, para venda de materiais e imóveis, pertencentes ao extinto D. M. F. L., nos termos do Edital de Concorrência Pública, publicado nos matutinos "Folha do Norte" e "A Província do Pará", nos dias 1, 3 e 4 e DIÁRIO OFICIAL nos dias 3, 4 e 5 do corrente mês.

Administração do Acervo do D. M. F. L., em 5 de janeiro de 1959.

(a.) Raymundo F. d'Oliveira
Administrador do Acervo

(Ext. — Dias: 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15 e 17-2-59).

ANÚNCIOS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Luiz Carlos Valle Nogueira, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Vila Maria Leopoldina n. 1. Secretária da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 31 de janeiro de 1959.

(T — 23.500 — 4, 5, 6, 7 e 8[2]59).

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Departamento Nacional de
Produção Animal
INSTITUTO DE
ZOOTECNICA

Serviço de Físio-Patologia da
Reprodução e Inseminação
Artificial

(Posto de Inseminação
Artificial em Marajó)

Concorrência Administrativa
Pelo presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias, fica aberta a concorrência administrativa para aquisição do material abaixo discriminado e destinado ao serviço dos Postos de Inseminação Artificial em Marajó, Estado do Pará:

"Um jeep de fabricação Nacional, completo, com assento, barra de tração, com seis (6) cilindros equipados com 5 (cinco) pneus e câmaras de ar 600 x 16, modelo 1959".

O preço deverá ser CIF

Belém.

A entrega deverá ser imediata devido seu pronto pagamento.

Os concorrentes apresentarão propostas escritas em envelope fechado, na sede da chefia dos Postos de Inseminação Artificial em Marajó, à rua João Alfredo, n. 60 salas 8 e 10, até às 10 horas do dia 20 de fevereiro do presente ano.

A chefia dos Postos de Inseminação Artificial em Marajó, se reserva o direito de anular a concorrência se as propostas não convierem aos seus interesses.

Não serão válidas as propostas de melhor preço.

As propostas serão abertas no dia 21 de fevereiro às 10 horas na sede da citada Chefia.

(a.) José Alfinito, Chefe dos Postos de Inseminação Artificial em Marajó.

(Ext. — Dias 5, 6 e 7[2]59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELEM — QUINTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 1959

NUM. 5.392

CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO

Vistos, etc...

Em cumprimento ao venerando acórdão n. 41, de 15 de janeiro de 1948, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na qualidade de Corregedor Geral da Justiça hei por bem esclarecer o seguinte:

D. Julieta Pinheiro Viana, que em primeiras núpcias chamou-se Julieta Pinheiro da Silva e em solteira Julieta Pinheiro, por seu advogado propôs contra Raimundo Gaspar Filho, solteiro, lavrador, morando na ilha S. Joaquim, nos campos de Quatipurú, distrito de Traquateua, e Comarca de Bragança, uma ação de **Manutenção de Posse**, declarando que sua posse foi "turbada" em menos de um ano" pelo referido Gaspar Filho.

Tratando-se de ação de Manutenção de Posse a qual independe de prova de "domínio", a autora quis fazer prova dessa sua posse na Gléba denominada S. Joaquim, com as escrituras que juntou à inicial, irregulares, pois obscureceu a origem primária de tal domínio.

A positura da ação não obedeceu dos princípios determinados em Lei, tanto é que a autora não fez a prova exigida pelo Cód. de Proc. Civil, art. 371 (embora alegada) que expressamente determina:

I — A sua posse;

II — A turbacão ou violência praticada pelo réu;

III — A data da turbacão ou violência, e

IV — A continuação e a perda da posse na ação de reintegração.

A autora certamente esqueceu-se dos preceitos do art. 735 do Cód. de Proc. Civil, obrigando o digno Juiz de Direito a indeferir o seu pedido, em despacho de fls. 35, dos autos da ação, que na primeira parte desse despacho assim se expressou:

"Não tendo sido feito logo a prova da turbacão, indefiro o pedido de manutenção de posse **in initio litis**".

É preciso notar que o digno Dr. Juiz de Direito também não cumpriu as determinações do Cód. de Proc. Civil, a que se

refere o parágrafo único do art. 371 citado, que assim recomenda:

"Quando a **justificação** destes requisitos não consistir em documentos, poderá o Juiz ouvir o réu".

Como se vê, o digno Dr. Juiz mandou citar Gaspar Filho, como réu, para se quisesse contestasse a ação, quando a citação deveria ter sido ao Dr. João Rodrigues Coêlho, por ordem de quem Gaspar Filho estava no terreno aludido.

A citação ao réu Gaspar Filho foi feita irregular, para não se dizer, criminosamente. O oficial de Justiça não lhe entregou a respectiva contra-fé do mandado, e a prova está em certidão de fls. 27, dos autos da ação, onde está patente também que aquele oficial não cumpriu as determinações do art. 169 inciso I do Cód. de Proc. Civil.

"Leia o mandado ao citado, entregando-lhe a contra-fé".

É ainda na mesma certidão de fls. 37 que se verifica que o citado Gaspar Filho é analfabeto. Entretanto o oficial de Justiça Pedro Paulo Ferreira declarou que lhe facultou a leitura, "mas que deixou de pôr o seu ciente por ser analfabeto".

É possível conceber-se que um analfabeto, que não pode ler um mandado, que não pode opor o seu ciente nesse mandado; que não recebeu a contra-fé, possa ter ciência própria do que lhe determina o Juízo, e compreenda que tenha de comparecer à presença do Magistrado em dia e hora previamente marcado?

Mesmo com essa citação defeituosa feita no dia 2 de setembro de 1957, Raimundo Gaspar Filho foi considerado revel, e a 13 do mesmo mês foi certificado "haver decorrido o prazo legal sem ter havido contestação alguma" (fls. 37 v).

Antes de ser levada a respeitável sentença de fls. 50 e 51 dos autos da ação, datada de 21 de novembro de 1957, Raimundo Gaspar Filho juntou procuração aos autos a 11-10-57; memorial de fls. 49, e neste demonstrava sua permanência no terreno questionado de ordem do Sr. Dr. João Rodrigues Coêlho, e a confusão feita pela autora da

posse "S. Joaquim", com outras denominações, como "S. Joaquim Velho, e Sta. Firmina", anteriormente, já o Dr. João Rodrigues Coêlho em protesto feito contra D. Julieta Viana, cujos autos estão anexados à reclamação feita ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, fez sentir essa confusão quantos aos nomes dados às terras em litígio.

O réu Gaspar, embora residindo distante da sede da Comarca, para mais de 40 quilômetros, homem doente, com dificuldades de transporte, empregou todos os meios facultados pela Lei para produzir a sua defesa, e as provas estão nas petições indeferidas, que foram juntas à reclamação feita ao Tribunal e do seu histórico, tendo invocado nessas petições o art. 33 do Cód. de Proc. Civil que assim se dispõe,

"Na Comarca onde forem difíceis os transportes, o Juiz aumentará aos prazos de lei, os dias necessários para a defesa; exame pericial, comparecimento das partes e testemunhas e a realização de diligências".

Ao réu Gaspar Filho, tudo foi negado sob o fundamento de não ter contestado a ação. Foi ele considerado como igual a ré que residisse na sede da Comarca, onde teria a obrigação de observar os prazos, sem quaisquer desculpas.

Invocando o parágrafo único do art. 34 do Cód. de Proc. Civil que recomenda:

"Qualquer que seja a fase que se encontra o processo, nele poderá intervir o revel".

e o réu procurou ingressar no processo, conforme demonstra o articulado D da reclamação ao Tribunal de Justiça, mas os seus esforços foram baldados pelo despacho do digno Dr. Juiz que assim se manifestou:

"Não tendo o requerente contestado a ação não poderá agora apresentar documentos".

e o documento apresentado era uma declaração do Dr. João Rodrigues Coêlho, na qual se nota que esse cidadão de há muito autorizava o réu com a

defesa (art. 223, inciso I e II do Cód. de Proc. Civil). Mas, é verdade que no parágrafo único do citado art. 223 encontramos o dispositivo seguinte:

"O Juiz não poderá sentenciar no feito, sem ouvir a parte, dentro de quarenta e oito horas (48), sobre o documento produzido depois da petição inicial ou de defesa".

Ora, o despacho do digno Dr. Juiz não aceitando o documento, não fez justiça ao réu, porquanto, sendo ele revel; não lhe era defeso ingressar nos autos com esse documento, em qualquer fase do processo.

No meu entender, o Dr. Juiz deveria ter recebido esse documento, dando-lhe a final o valor que entendessem e não estaria agora acusado de ter cerceado a defesa do réu. Tanto mais quanto vamos encontrar no art. 218 do Cód. de Proc. Civil dispositivo que obriga as partes exibirem documentos de que sejam portadores, em juízo. Ora, se são obrigados à exibição, por que seriam impedidos de os exibirem voluntariamente?

• "Art. 218—A exibição do documento não poderá ser negado:

I — ...

II — Se aquele que o tiver em seu poder a ele houver feito referência na causa com o propósito de constituir prova".

Se era a primeira vez que o réu vinha em Juízo, não foi justo o indeferimento do seu petição. A inicial foi de 29 de julho de 1957, o réu quis juntar o documento a 3 de setembro de 1957, o seu memorial na ação é de 14 de novembro tudo de 1957. Logo a pretensão do réu, era legal. É de estranhar-se o fato de os requerimentos indeferidos, não terem sido juntos aos autos da ação, para que tudo representasse a verdade dos fatos. Assim como estão fora dos autos, não se poderia fazer um histórico real, não fôsse a reclamação, onde constam esses requerimentos anexados.

Com todas as irregularidades aqui apontadas e outras mas que para não avolumá-las, deixo de lado, nem tudo, está perdido,

porque é o próprio magistrado julgador que prevê o desenrolar dos acontecimentos quando em seu primeiro argumento, às fls. 50v dos autos assim se manifesta.

"A autora não fez prova de que tivesse posse do aludido terreno e de que tivesse ocorrido turbacão praticada pelo réu, limitou-se a provar a seu domínio, o que não é suficiente em ação possessória".

No terceiro argumento, o digno Juiz alega que o "réu não nega a posse da autora, o que confirma aliás as alegações dela, autora, de que é dona e possuidora do aludido imóvel".

É de admirar, porquanto nos autos da ação não existe nenhum termo ou prova por onde o digno julgador podesse afirmar que o réu confessou que a posse da "Ilha S. Joaquim" pertence a D. Julieta Pinheiro Viana. O que Raimundo Gaspar Filho declarou, por seu advogado, fls. 49, é "ouviu dizer que a ilha era dela. Entre "ouviu dizer" e "confessar", a distância é grande, pois a primeira locução é uma suposição espalhada pela própria Julieta Viana, enquanto a segunda "confessar", é revelar, afirmar, o que não fez o réu.

Mas se o réu, conforme o argumento do magistrado "Ouviu dizer, que a Ilha era dela, autora", é o mesmo réu, que, no mesmo argumento declara que "trabalha na ilha S. Joaquim com o consentimento porém do Dr. João Rodrigues Coelho, que também é dono da ilha".

Assim, o réu não confirmou as alegações da autora como quer fazer crer o MM. Juiz, porque "Confirmar" — tornar firme, afirmar categoricamente, certificar, ratificar, comprovar, manter firme, sustentar; são termos que não constam dos autos como se tivessem sido declarados pelo réu.

Morando e trabalhando na posse S. Joaquim que diz pertencer ao Dr. João Rodrigues Coelho, por herança de seus pais, o réu Raimundo Gaspar Filho não turbou posse em propriedade alguma de D. Julieta Pinheiro Viana, tanto é que em mandado de fls. 56 e 58 o Dr. Juiz determinou que "layrada a respectiva certidão decorreram os oficiais da diligência os vestígios da turbacão e o estado atual do imóvel, o que não foi feito nas certidões de fls 56v e 58v simplesmente, porque não houve invasão nem turbacão por parte de Raimundo Gaspar Filho, e como outros moradores residentes na referida posse mansa e pacificamente há mais de ano e dias, como se vê pelos documentos de fls. 4v e do que está escrito no item C da reclamação ao Tribunal de Justiça.

Como já foi salientado e reconhecido na sentença pelo digno Juiz de Direito, a autora não provou haver em seu favor nenhum dos elementos exigidos

pelo art. 371 do Cód. de Proc. Civil, fundamento da inicial às fls. 2 como também invocando o art. 499 do Cód. Civil Brasileiro, propondo a ação contra Raimundo Gaspar Filho, quando este último morava na posse "Ilha S. Joaquim" em cumprimento de ordens e instruções do Dr. João Rodrigues Coelho, portanto "achando-se em relação de sua dependência, estava apoiado pelos dispositivos do art. 487 do Cód. Civil Brasileiro, pelo que a demanda seria contra o Dr. João Rodrigues Coelho, não contra o réu Gaspar".

Declarando o réu que estava morando trabalhando na ilha S. Joaquim de ordem do Dr. João Rodrigues Coelho, fls. 49 v, e protestos fls. 4 da reclamação ao Tribunal de Justiça, compete ao Juiz do Feito, na forma do art. 91 do Cód. de Proc. Civil, ordenar a citação do terceiro interessado, no caso o Dr. João Rodrigues Coelho a fim de tomar parte na lide. Não o fez e não obstante tratar-se de ação de manutenção de posse e nem que a autora provasse a sua posse, pelos meios que revendo o Cód., o Juiz em seu arbitrio resolveu reconhecer desde logo o domínio da autora, julgando a ação precedente, dando a um pobre lavrador, prejuízo para si incalculáveis.

A sentença passada em julgamento tem força de lei: mas, são aquelas sentenças cujos fundamentos são baseados em disposições legais e as provas irretor-

quíveis; mas, no caso dos autos, a sentença discutida, firmada contra disposições de lei e as provas dos autos, merece corrigenda a quem dê direito.

A perlanga armada contra o réu foi bem feita. Foi dado valor à mesma, inferior a Cr\$ 2.000,00 propositadamente para que o caso não chegasse ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça. Avoquei os autos da ação, para melhor elucidar o caso, em conjunto com os autos da reclamação do Dr. João Rodrigues Coelho, ao Tribunal de Justiça.

O réu é pobre, não tem recursos para propôr contra ação como rescisória. Não é justo que por causa de erro do Juiz e negligência do oficial de Justiça seja o réu prejudicado.

Concluindo: 1.º—Pelas irregularidades encontradas nos autos da ação e no da reclamação e pelo cerceamento da defesa do réu Raimundo Gaspar Filho, advirto o Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Bragança; 2.º—Pela negligência demonstrada no seu serviço, demonstrada através de certidões passadas nos autos, suspendo o oficial de justiça Pedro Paulo Ferreira, por trinta dias (30), e devolvo o prazo de dez (10) dias, ao réu, para interpor o recurso extraordinário, se assim entender, prazo, a partir da intimação.

Belém, 26 de dezembro de 1958.

(a) **Maurício Cordovil Pinto**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Relação das ementas e decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região durante o mês de janeiro do corrente ano.

ACÓRDÃO N. 1/59

Processo TRT — 140/58

Recorrente: — Grandes

Hotéis S/A.

Recorrido: — Thurlow

Jay Voorhees.

EMENTA: — Da-se provimento ao recurso para reconhecer como válida a rescisão do contrato de trabalho operada a 31 de janeiro de 1958.

Tendo a reclamanda —

recorrente feito o pagamento das indenizações por ocasião do primeiro contrato de trabalho, não procede a argumentação do recorrido para computação de períodos para efeito de estabilidade, em face do que dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decisão: —

Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região, unanimemente, conhecer do recurso para, por maioria de votos, vencido o Juiz empregador, dar-lhe provimento para reconhecer como válida a rescisão do contrato de trabalho operada a 31 de janeiro de 1958 e, portanto, não computável o período, de acordo com o artigo 453 da CLT, em consequência decidindo pela procedência do pedido de férias

e indenização, resolveu, ainda, por maioria de votos, vencido o Juiz revisor, pela confirmação da sentença quanto ao pagamento de aviso prévio. Quanto ao pagamento de descanso remunerado, tendo havido três votos divergentes, pelo voto de desempate do Doutor Presidente, o Tribunal resolveu ainda, julgar improcedente o pedido de pagamento de descanso remunerado por insuficiência de provas.

Custas "ex-lege".

Ass. em 2/159.

ACÓRDÃO N. 2/59

Processo TRT — 111/58

Susitante: — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Materiais Elétricos de Manaus.

Suscitado: — Amazonas Engineering, e outros.

EMENTA: — É livre a associação profissional ou sindical e nenhum sindicato pode exigir o pagamento de contribuição de trabalhador que a ele não se tenha espontaneamente filiado.

Decisão: —

Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de incompetência ratione materiae da Justiça do Trabalho e, no mérito ainda, sem divergência, julgar improcedente o dissídio co-

letivo por falta de amparo legal.

Custas na forma da lei.

Ass. em 2/159.

ACÓRDÃO N. 3/59

Processo TRT — 139/58

Recorrente: — Raimundo

Corrêa Barbosa.

Recorrido: — Booth Bra-

zil Limited.

EMENTA: — O consignatário é um mandatário comercial, assumindo a responsabilidade pelos atos praticados sob sua jurisdição pela empresa que representa, principalmente quando participa desses atos admitindo ou pagando marítimos engajados, neste Estado, em navios de sua comitente.

Decisão: —

Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região, unanimemente, em tomar conhecimento do recurso para, dando-lhe provimento reformar a sentença recorrida a fim de julgar a empresa Booth Brazil Limited parte legítima no presente processo julgue p mérito como é direito.

Ass. em 7/159.

ACÓRDÃO N. 4/59

Processo TRT — 143/58

Recorrente: — Cartório de

Vai-de-Cans, por sua titular

Silvia Aragão Mendes.

Recorrido: — Elza Carva-

lho Flexa.

EMENTA: — Os empregados admitidos e assalariados, pelos titulares de cartório, para atender à expansão dos serviços internos, não são serventuários da Justiça e estão amparados pelo § 10. do art. 20. da CLT.

Decisão: —

Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região, unanimemente, em tomar conhecimento do recurso e rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Custas na forma de lei.

Ass. em 7/159.

ACÓRDÃO N. 5/59

Processo TRT — 156/58

Recorrente: — Jacob &

Cia.

Recorridos: — Ladislau Al-

ves Tiago e outros.

EMENTA: — É vedado ao empregador negar pagamento de salário a seus empregados, mesmo que seja provado o motivo de força maior. Apenas pode amparar-se no artigo 505 da CLT que somente pode ser aplicável aos empregados que percebem salário superior ao mínimo legal vigente na região.

Confirma-se sentença que consulta a lei e a prova dos autos.

Decisão: —

Acórdam os Juizes do TRT da 8.ª Região, sem divergência em conhecer do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida.

Ass. em 9/159.

ACÓRDÃO N. 6/59

Processo TRT — 153/58

Recorrente: — Gôndola Li-

mitada.

Recorrida: — Maria de

Nazaré Melo.

EMENTA: — É de ser mantida a sentença que consulta a lei e a prova dos autos.

Legítima defesa não pode ser invocada como justa causa para rescisão do contrato de trabalho, quando essa atitude foi tomada em razão de injúria, difamação ou calúnia.

Decisão:
Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, em conhecer do recurso para, por maioria de votos, vencido o Juiz revisor, negar-lhe provimento para, confirmar a sentença recorrida.

Ass. em 9/1/59.

ACÓRDÃO N. 7/59
Processo TRT — 150/58
Agravante: — União Federal.

Agravado: — Olemar Lima Cerveira.

EMENTA: — Suscita-se conflito de jurisdição negativo, observado o disposto no artigo 811 da CLT, por ser esta Justiça incompetente para conhecer e julgar do processo, de acordo com o disposto no art. 14 da lei n. 1890, de 13 de junho de 1953.

Decisão:
Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, sem divergência julgar a justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar deste feito, com base no art. 14 da lei n. 1890 de 13 de junho de 1953 e, concomitantemente, ainda sem divergência de votos, suscitar o conflito negativo de jurisdição com o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 811 da CLT.

Ass. em 12/1/59.

ACÓRDÃO N. 8/59
Processo TRT — 141/58
Recorrente: — Euzébio Campelo Pereira e Manoel de Nazaré da Costa Sá.

Recorrido: — Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás.

EMENTA: — Confirma-se a sentença recorrida que está de acordo com a lei e a prova dos autos.

Decisão:
Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, conhecer do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida.

Ass. em 14/1/59.

ACÓRDÃO N. 959
Processo TRT — 147/58
Recorrente: — Enzo Lazarin.

Recorrido: — Paulo Pira.

EMENTA: — Injúria constituiu falta grave capitulada nos itens h) e k), do artigo 482 da CLT.

Sentença que se confirma por consultar a lei e a prova dos autos.

Decisão:
Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, conhecer do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida.

Ass. em 14/1/59.

ACÓRDÃO N. 10/59
Processo TRT — 162/58
Recorrente: — Companhia de Petróleo da Amazônia.

Recorrido: — José Blank Sobrinho.

EMENTA: — Correndo o mesmo risco comum da jornada de trabalho, é de se reconhecer a extensão do adicional da taxa de periculosidade, às horas suplementares trabalhadas.

Confirma-se a sentença recorrida pelos seus jurídicos fundamentos.

Decisão:
Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, conhecer do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida.

Ass. em 19/1/59.

ACÓRDÃO N. 11/59
Processo TRT — 161/58
Recorrente: — Cerâmica Matinha, de Peres & Cia. Leda.

Recorrido: — Francisco de Campos Scharamm.

EMENTA: — Nega-se provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, que está conforme o direito e a prova dos autos.

Decisão:
Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente,

conhecer do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a sentença recorrida.

Ass. em 21/1/59.

ACÓRDÃO N. 12/59
Processo TRT — 165/58
Recorrente: — Noêmia Farias de Souza.

Recorrido: — Indústrias Martins Jorge S. A.

EMENTA: — Embora a recorrente tenha recebido salários integrais, conforme determina o artigo 393 da CLT, o afastamento compulsório, previsto no art. 393, da mesma lei, não encontra amparo para efeito de computação de seu tempo de serviço na empresa reclamada, ora recorrida.

Conforma-se a sentença que está de acordo com a lei e a prova dos autos.

Decisão:
Acórdam os Juizes do TRT da 8a. Região, unanimemente, em conhecer do recurso para, por maioria de votos, vencido o Juiz Relator, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

Ass. em 30/1/59.

EDITAIS — JUDICIAIS

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Fábrica de Tecidos Esperança S. A. — Rio de Janeiro, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 7.111, no valor de vinte e seis mil e cinco cruzeiros (Cr\$ 26.005,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 3 de fevereiro de 1959. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Em 5/2/59)

Faço saber por este edital a Redelsa Rádio-Eletricidade S. A. — Recife-Pernambuco, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 02527-A no valor de trinta e três mil cento e trinta e cinco cruzeiros (Cr\$ 33.135,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 3 de fevereiro de 1959. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Em 5/2/59)

Faço saber por este edital a S. A. Vinícola e Agrícola Sanroquense S. A. V. A. S. São Roque — São Paulo, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 32.107, no valor de cinquenta e hum mil setecentos e quarenta e hum cruzeiros (Cr\$ 51.741,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 3 de fevereiro de 1959. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Em 5/2/59)

Faço saber por este edital a Plásticos Plavil S. A. — Santo Amaro, S. Paulo, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. 79.748, no valor de onze mil quinhentos e oitenta e sete cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 11.587,10), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 3 de fevereiro de 1959. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Em 5/2/59)

Faço saber por este edital a D.T. D'Azevedo Ferragens Ltda — Rio de Janeiro, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. C-278, no valor de quatrocentos e quinze cruzeiros (Cr\$ 415.000,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 3 de fevereiro de 1959. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Em 5/2/59)

Faço saber por este edital a Radelsa Rádio-Eletricidade S. A. — Recife-Pernambuco, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90 — 10. andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil, n. C-278, no valor de quatrocentos e quinze mil cruzeiros (Cr\$ 29.790,00), por Vv. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já, de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 3 de fevereiro de 1959. — (a) Aliete do Vale Veiga, Oficial do Protesto de Letras.

(Em 5/2/59)

JUNTA COMERCIAL

Certidão n. 30/59

Certifico, a requerimento de Raimundo Pinheiro, Presidente da Cooperativa de Transportes de Belém, Limitada, conforme petição protocolada sob o número 251 em 28 de janeiro de 1959 que revendo o arquivo desta repartição verifiquei que por despacho do dia (30) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) tomando na ordem de arquivamento o número cinquenta e um, barra cinquenta e nove (51/59), está arquivado a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da "Cooperativa de Transportes de Belém, Limitada", realizada em dezoito (18) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e nove, em sua sede sito à Avenida Independência número cento e quarenta e seis (146). O referido é verdade. Passado por mim, as.) Maria de Nazaré dos Santos Brito, Bibliotecário-arquivista, classe "I" e conferido por mim, as.) João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial, classe "N" da Junta Comercial do Estado do Pará em Belém.

(a) Oscar Faciola, Diretor.

(T. — 23.609 — 5/2/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 5 DE FEVEREIRO DE 1959

NUM. 1.974

ACÓRDÃO N. 7.084

Recurso n. 1.334

Proc. 3.361-58

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, através de seus delegados, recorreu a esta Instância, em tempo hábil, da decisão da 3.ª Junta Eleitoral que mandou apurar em separado a votação de Sizenando N. Elleres, como sendo referente ao cidadão Sizenando Nunes Elleres, candidato à Câmara Municipal de Soure, pleiteando, assim, a nulidade de tais cédulas.

Os recorrentes requerem dita nulidade, sob o fundamento de que Sizenando Nunes Elleres foi o candidato registrado por despacho de 8 de setembro (certidão de fls. 7).

Contraminutando o recurso, a União Democrática Nacional invoca o art. 102, § 2.º do Código Eleitoral, reproduzido no art. 22, § 2.º da Resolução n. 5.876, de 18-8-58, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O referido dispositivo estabelece que "no caso de erro ortográfico, leve diferença de nome ou pronome, inversão ou supressão de algum destes, contar-se-á o voto para o candidato que poder ser identificado".

Funcionando nos autos, o Sr. Dr. Procurador Regional manifestou-se pelo desprovemento do recurso, com base no art. 22, § 2.º, da mencionada Resolução 5.876-58.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para mandar computar, definitivamente, a votação do candidato Sizenando Nunes Elleres.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de novembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Annibal Figueiredo, Relator — Aluizio Leal — Eduardo M. Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., substituto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO N. 7.085

Recurso n. 1.336

Proc. 3.368-58

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu deleagdo, recorre da decisão da Junta Eleitoral da 5.ª Zona Eleitoral, que apurou em separado os votos dos eleitores Daniel Sizo Fidalgo, Antonio Favacho Silva e Cícero Tavares Oliveira, pertencentes à 4.ª seção eleitoral e que votaram na 5.ª seção, sem a ocorrência de qualquer permissão legal. Apresentou dito delegado suas razões no prazo legal, salientando merecer reforma aquela decisão, de vez que tais votos são nulos de pleno direito, haja vista a circunstância de qualquer das hipóteses taxativamente previstas em lei.

O processo vem instruindo com uma certidão da ata de apuração do dia 4 de outubro do corrente ano, provando que os eleitores em referência, lotados respectivamente na 14.ª, 1.ª e 4.ª seções, exerceram o direito de voto no urna da 5.ª seção, tendo a Junta feito a apuração em separado dos votos desses eleitores. O Dr. Presidente refere, em seu despacho de fls. 5, haver deliberado apurar em separado os votos dos eleitores em tela, não obstante serem de outras seções.

Funcionando nestes autos, o Dr. Procurador Regional opinou pelo provimento do recurso e consequente anulação dos votos apurados em separado, visto não estarem amparados aqueles eleitores nas disposições do artigo 32 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955.

Efetivamente, como se verifica destes autos, houve infringência às disposições legais, devendo ser anulados os votos dos aludidos eleitores, os quais não poderiam ter exercido o direito de voto na 5.ª seção eleitoral daquela zona, em virtude de não estarem amparados em qualquer das hipóteses tratadas em os sete incisos do artigo 39 da Resolução 5.874, de 14-8-1958, do Co-

lendo Tribunal Superior Eleitoral, prescrições legais essas também taxativamente enumeradas no artigo 32 da Lei 2.550, de 25 de julho de 1955.

Isto posto: e sufragando o parecer do Dr. Procurador Regional, resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unânimemente, anular os votos dos eleitores Daniel Sizo Fidalgo, Antonio Favacho Silva e Cícero Tavares Oliveira, os quais votaram na 5.ª seção eleitoral da 5.ª Zona deste Estado, sem estarem compreendidos nas exceções de que trata a legislação citada.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de novembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Washington C. Carvalho, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Edgar do Mendes Patriarcha — Orlando Bitar — Raimundo Puget.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.086

Recurso n. 7.986

Proc. 3.386-58

Vistos, etc.

Recorre a esta Instância o delegado do Partido Social Democrático contra a decisão da 1.ª Junta Eleitoral, que validou a votação contida na urna da 24.ª seção da 1.ª Zona (Belém), sob a alegação de terem sido infringidas disposições do Código Eleitoral, quais as que obrigam o voto em separado, com as cautelas legais, de eleitores de outras seções.

Trata-se no caso "sub-judice", como refere o delegado recorrente, do eleitor Orlando Ferreira Magno, portador do título n. 6.457, que desempenhou o cargo de 1.º mesário da aludida seção. Dito eleitor, como se vê da cópia da ata de fls. 7, ao votar para a eleição majoritária, colocou, por um lapso, dentro da urna, o voto para Senador, ao invés de fazê-lo no envólucro

especial.

Neste processado, a cópia autêntica da ata de apuração diária (fls. 6) consigna a decisão da Junta Apuradora em referência, a qual resolveu apurar o voto em questão, em obediência à jurisprudência já firmada por este Egrégio Tribunal, em seu Acórdão n. 6.237, de 2-3-1957, pelo qual foi decidido que o voto do eleitor de outra seção, que, como o mesário está compreendido nas execuções da lei 2.550, de 25 de julho de 1955, constituindo mera irregularidade.

O Dr. Presidente daquela Junta, em o despacho de fls. 10, manteve a decisão objeto do presente recurso, e o Dr. Procurador Regional opinou seja-lhe negado provimento, visto que a omissão verificada por ocasião do colhimento do voto daquele eleitor foi mera irregularidade, não constituindo motivo para ser decretada a nulidade da votação daquela seção.

O eleitor Orlando Ferreira Magno, cujo voto foi tomado sem as cautelas legais, podia, entretanto, votar na mencionada seção, de conformidade com a permissão de que trata o artigo 39 da Resolução 5.874, de 14 de agosto de 1958.

Assim, o que ocorreu por ocasião da votação do mencionado eleitor deve ser considerado mera irregularidade, que não dá ensejo à nulidade da seção.

"Ex-positis":

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, unanimemente.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de novembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Washington C. Carvalho, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Orlando Bitar — Raimundo Puget.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.087

Recurso n. 1.348

Proc. 3.398-58

EMENTA — As nulidades de votação estão previstas nos artigos 123 do Código Eleitoral e 48 da Lei 2.550, de 25-7-1955.

Méras irregularidades, desacompanhadas de qualquer meio de prova, não podem dar ensejo à nulidade de votação de uma urna.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 24.ª Zona (Conceição do Araguaia), em que é recorrente o Partido Democrata Cristão e recorridos, à 31.ª Junta Apuradora e o Partido Social Progressista.

O Delegado do Partido Democrata Cristão junto à 31.ª Junta Apuradora (Conceição do Araguaia), recorreu da decisão da mesma Junta que desprezando a impugnação contra a abertura da urna da terceira (3.ª) Seção, que funcionou naquêlê Município, no segundo distrito de Santa Maria das Barreiras, decidiu apurá-la em definitivo.

Pleiteia o recorrente a nulidade da votação contida na urna, alegando o seguinte: — 1.ª) — Que o senhor Manoel Quirino de Souza, candidato da Coligação, foi quem ditou a ata da 3.ª Seção, que funcionou em Santa Maria das Barreiras interferindo, desse modo, nos trabalhos da Mesa; 2.ª) — Que o referido candidato, acima mencionado, não permitiu que os fiscais do Partido Social Democrático e Partido Democrata Cristão acompanhassem a urna até a cidade; 3.ª) — Que os secretários ensinaram os eleitores a assinar seus nomes na hora da votação, ditando letra por letra, na sua maioria; 4.ª) — Que os votos em separado que deviam ir para a urna ficaram no envólucro e vice-versa; 5.ª) — Que na contagem dos votos das Eleições Majoritárias verificou-se a falta de uma cédula única para Senador e Suplente e o excesso de uma cédula para Prefeito; 6.ª) — Que o fiscal Albertino Silas deixou de assinar a ata dos trabalhos da referida (Seção 3.ª), em sinal de protesto pelas irregularidades e coações apontadas, praticadas pela Coligação Democrática Paraense.

Solicitado o parecer do excellentíssimo doutor Procurador Regional Eleitoral este, às fls. 11 verso dos autos, opinou pelo conhecimento do recurso e, consequentemente, pelo seu não provimento, de vez que as anormalidades apontadas pelo recorrente não configuram nenhuma das nulidades absolutas expressamente mencionadas na lei eleitoral.

Efetivamente, os casos relacionados pelo recorrente, como bem salientou o doutor Procurador Regional Eleitoral, constituem méras irregularidades sem força bastante para anular a votação contida na urna da 3.ª Seção do referido Município (Conceição do Araguaia).

Quanto a incoincidência entre

o número de votos e o de votantes já se pronunciou este Tribunal de que não constitue nulidade, pelo voto de desempate de seu Presidente, face ao disposto no art. 50 da Lei n. 2.550, de 25-7-1955, desde que a fraude não resulte devidamente comprovada.

O recorrente apenas se limitou a alegar fatos que, desacompanhados de quaisquer meios de provas, não podem ser acolhidos e muito menos causar a nulidade da votação de uma urna, por constituírem méras irregularidades.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, por tempestivo, mas negar-lhe provimento, para manter, como mantém a decisão da Junta recorrida, de vez que não existem nulidades absolutas a proclamar.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de novembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget. Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.088

Recurso n. 1340

Processo 3383-58

Vistos, etc.

Através de seu delegado Pirunci Gomes de Castro, o Partido Social Democrático recorre, tempestivamente, a este Tribunal da decisão da 1.ª Junta Eleitoral que validou a votação colhida pela Mesa Receptora da 15.ª seção da 1.ª Zona, instalada na sede da Assembléia Paraense, não obstante ter sido a votação, ali iniciada antes da hora regulamentar, como se infere da ata das respectivas eleições.

Desse documento não consta, também, qualquer protesto ou impugnação formulado pelos fiscais de partidos presentes ao ato (fls. 6-8).

Isto posto, e sufragando o parecer do digno representante do Ministério Público, que salienta tratar-se de méra irregularidade, como de fato o é.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 4 de novembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. — Annibal Fonseca de Figueiredo, relator — Aluizio Leal — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.089

Recurso n. 1347

Processo 3390-58

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado Pirunci Gomes de Castro, recorreu a esta Instância, em tempo hábil, da decisão da 1.ª Junta Eleitoral que validou o sufrágio da eleitora Esmeraldina Garcia Lemos, colhido pela Mesa Receptora da 33.ª seção da 1.ª Zona (Belém), onde a mesma funcionou como secretária, sem embargo de ter sido seu voto tomado sem as cautelas legais para o pleito de senador e suplente, conforme a própria ata mencionada.

Os componente das mesas receptoras e os fiscais e delegados de partidos poderão votar perante as mesmas mesas em que estiverem servindo, ainda que nelas não sejam lotados, mediante as cautelas enumeradas no § 40. do art. 87 da Lei 1164, de 24 de julho de 1950, tudo nos termos da Lei 2550, de 25 de julho de 1955 (art. 32, I e § 1.º).

A inobservância dessa formalidade, para a qual foi instituído um invólucro especial de pano ou papel forte, pelo § 20. do mesmo artigo, não constitui motivo de nulidade, pois não está enlistado no art. 123 do Código Eleitoral e no art. 48 da Lei 2550-55.

Trata-se, pois, de simples irregularidade, como o assinou o digno órgão do Ministério Público no seu parecer de fls. 8v., e a tal respeito este Tribunal Regional já firmou jurisprudência nos Acórdãos ns. 6237 e 7086, de 2-3-1957, respectivamente.

“Ex-positis”:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da 1.ª Junta Eleitoral.

Registre-se e publique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 4 de novembro de 1958.

(aa.) Souza Moitta, P. — Annibal Fonseca de Figueiredo, relator — Aluizio da Silva Leal — Eddardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.090

Recurso n. 1350

Processo 3400-58

Vistos, etc.

Recorre a esta Corte Eleitoral o delegado do Partido Democrata Cristão, objetivando a nulidade da 4.ª seção eleitoral da 24.ª Zona (Santa Maria das Barreiras) e alegando: a) — que a Coligação Democrática Paraense não deixou os fiscais do Partido Social Democrático e Partido Democrata Cristão acompa-

nharem as urnas após a eleição; b) — que o candidato da Coligação Democrática Paraense interferiu junto à 3.ª e 4.ª seções, ditando as respectivas atas a seu bel prazer, motivo por que o fiscal do Partido Social Democrático, em sinal de protesto, não assinou a ata; c) — que o sargento Silas Guimarães Pacheco, que estava lotado na sede, votou na referida 4.ª seção; d) — que as urnas não vieram acompanhadas de seus presidentes; e) — os secretários das 3.ª e 4.ª seções ditavam, letra por letra, os nomes dos eleitores por ocasião da votação; f) — votos que deviam ser tomados em separado iam para a urna e vice-versa; g) — que na hora da apuração da 4.ª seção faltou uma chapa única para Senador e sobrou outra para Prefeito.

Ciente do recurso interposto, veio o delegado do Partido recorrente, que apresentou as razões constantes de fls. 5 e 6. O Dr. Juiz presidente daquela Junta ordenou a junta de uma certidão, nos termos do § 30., artigo 15, da Resolução 5876, reportando-se em seu despacho de fls. 9 que, com referência à incoincidência havida não foi constatado nenhum indicio de fraude.

Oficiando nestes autos, o Dr. Procurador Regional opinou pela confirmação da decisão recorrida, de vez que os fundamentos do recorrente são frágeis, pois não acarretam nulidade para a votação em apreço.

Isto posto, não existem provas capazes neste processado que dêem margem à anulação dos votos colhidos na urna da 4.ª seção da 24.ª Zona. A petição do delegado recorrente contém simples alegações, desacompanhadas de qualquer prova admitida em direito. O Código Eleitoral, em seu artigo 123 e a lei 2550, de 25 de julho de 1955, estabelecem os casos taxativos de nulidades de votação. Compulsando-se estes autos, nenhum dos dispositivos legais em vigor pode se aplicar ao caso “sub-judice” por falta absoluta de prova, devendo, assim subsistir a decisão recorrida, como salientou o Dr. Procurador Regional.

No que diz respeito à incoincidência entre o número de votos e o de votantes, este Egrégio Tribunal já decidiu que não constitui nulidade, pelo voto de desempate de seu Presidente, face à prescrição do art. 50 da Lei 2550 citada, desde que a fraude não resulte devidamente comprovada. Assim,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das sessões do Tribu-

nal Regional Eleitoral do Pará, em 4 de novembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. — Washington C. Carvalho, relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget. Fui presente — Edgar Lamsance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.091
Recurso n. 1322
Processo 3321-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral "ex-officio" (14a. Junta — Vigia), em que é recorrente a Junta Eleitoral (apuração em separado da 7a. seção de São Caetano de Odivelas, eleições majoritárias).

O Dr. Juiz presidente da 14a. Junta Apuradora — Vigia, comunicou a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, ao proceder a contagem dos votos costidos na sétima urna do município de São Caetano de Odivelas, nas cédulas únicas encontrou dois votos a mais para senador e seu suplente e dois votos a menos para Prefeito, e sob o fundamento de que o eleitor só pode votar uma vez no mesmo candidato, daí a irregularidade que fez a junta fazer a apuração em separado para que o Tribunal decida como entender acertado. Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Regional, este opinou pela validade da votação.

O art. 50 da lei 2.550 prevê o caso de que a simples incoincidência das sobrecartas e o número de votantes não implica nulidade, a não ser que haja fraude comprovada. Pela resolução n. 5.876, de 18 de agosto de 1958, dispondo sobre a apuração, diz em seu art. 13, § 1o. que se a Junta entender que houve fraude fará a apuração em separado. Conforme o prejudgado por este Tribunal, não constitui motivo para nulidade a ocorrência mencionada para ser anulada a votação. Nestas condições,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso "ex-officio" e pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Presidente, vencidos os Juizes Annibal Figueiredo, Eduardo Patriarcha e Washington Costa, dar provimento ao recurso para mandar computar em definitivo os votos da sétima seção do município de São Caetano de Odivelas.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de novembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. — Aluizio da Silva Leal, relator designado — Annibal Fonseca de Figueiredo, vencido —

Eduardo Mendes Patriarcha, vencido — Washington C. Carvalho, vencido — Orlando Bitar — Raimundo Puget. Fui presente — Edgar Lamsance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.092
Recurso n. 1324
Processo 3333-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral "ex-officio" (14a. Junta — Vigia), em que é recorrente a Junta Eleitoral (apuração em separado da 1a. seção de São Caetano de Odivelas, eleições majoritárias).

O Dr. Juiz presidente da 14a. Junta apuradora — Vigia, comunicou a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que ao proceder à contagem dos votos contidos na 10a. Seção do município de São Caetano de Odivelas, nas cédulas únicas encontrou um voto a mais para Senador e seu suplente e um voto a menos para prefeito, e com o fundamento de que o eleitor só pode votar uma vez no mesmo candidato, daí a irregularidade que fez a junta fazer a apuração em separado para que o Tribunal decida como entender acertado. Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Regional, este opinou pela validade da votação.

O art. 50 da Lei 2.550 prevê o caso de que a simples incoincidência das sobrecartas e o número de votantes não implica nulidade, a não ser que haja fraude comprovada. Pela resolução n. 5.876, de 18 de agosto de 1958, dispondo sobre a apuração, diz em seu art. 13, § 1o. que se a Junta entender que houve fraude fará a apuração em separado. Conforme o prejudgado por este Egrégio Tribunal, não constitui motivo para nulidade a ocorrência mencionada para ser anulada a votação. Nestas condições,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso "ex-officio" e pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Presidente, vencidos os Juizes Annibal Figueiredo, Eduardo Patriarcha e Washington Carvalho, dar provimento ao recurso para mandar computar em definitivo os votos da 10a. seção do município de São Caetano de Odivelas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Belém, 3 de novembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. — Aluizio da Silva Leal, relator designado — Annibal Figueiredo, vencido — Eduardo Mendes Patriarcha, vencido — Washington C. Carvalho, vencido — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget.

Fui presente — Edgar Lamsance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.093
Recurso n. 1351
Processo 3401-58

Objeto — Recurso da 24a. Zona Eleitoral — validade da votação da 7a. seção.

Recorrente — 31a. Junta Eleitoral e Partido Social Progressista.

EMENTA — A simples incoincidência entre o número de cédulas e o de votantes só por si não constituirá motivo de nulidade da votação, fazendo-se mister, para tal, seja comprovada fraude.

Vistos, etc.

O Partido Democrata Cristão, através de seu delegado, recorreu a este Tribunal contra ato da 31a. Junta Eleitoral, sediada na 24a. Zona Eleitoral, que validou a votação da 7a. seção daquele município. Na contagem dos votos das eleições majoritárias, foi verificado haver um voto a menos para senador e outro a mais para prefeito. Configurada a incoincidência, o Partido Democrata Cristão pleiteou a invalidação e, sendo a sua impugnação rejeitada, recorreu a este Egrégio Tribunal. O Partido Social Progressista contraminutou o recurso, tendo sido sustentada a decisão pelo Dr. Juiz presidente da Junta. Nesta instância, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional emitiu parecer pelo conhecimento do remédio e seu não provimento, em face do artigo 50 da Lei 2550, de 25 de julho de 1955. E o relatório.

Efetivamente, como tão insistentemente tem decidido este Colégio, já mesmo constituindo prejudgado, a mera incoincidência entre as cédulas, no cômputo da votação e o número de votantes não importa, em princípio, em nulidade da mesma votação. Necessário se faz inequivoca a prova da fraude, nos precisos termos do artigo 25 da lei n. 2.550, de 25-7-55.

"Ex-positis":

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em conferência e por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e pelo voto da maioria de seus membros, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Eduardo Mendes Patriarcha e Washington Costa Carvalho, em lhe negar provimento.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 4 de novembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. — Orlando Bitar, relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha, vencido — Washington C. Carvalho, vencido — Raimundo F. Puget.

Fui presente — Edgar Lamsance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.094
Recurso n. 1339
Processo 1382-58

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado perante a 1a. Junta Eleitoral, recorreu da decisão da Junta que resolveu apurar a votação da 12a. Seção, que funcionou na sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Alega o recorrente que dois foram os motivos em que se baseou para impugnar a validade daquela votação: a) — ter sido ela tomada de modo contrário ao que estabelecem as leis e instruções vigentes; b) — não constar da ata a hora do encerramento da votação.

O Dr. Juiz, recebendo o recurso, mandou juntar a certidão da ata de apuração daquela dia, como também uma certidão da ata lavrada na seção eleitoral.

Em despacho, o Dr. Juiz manteve sua decisão e ordenou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Regional, este opinou pelo não provimento do recurso, em virtude de os fundamentos invocados constituírem meras irregularidades, não estando incidindo nas nulidades do Código Eleitoral.

O recurso é tempestivo.

Quanto ao mérito, os fundamentos invocados, para anulação da referida seção, não estão devidamente codificados como nulidades para fulminar a votação constante da referida urna. Em primeiro lugar, a tomada de assinatura dos eleitores, em folha de votação, modelo 2, não implica em nulidade, nem pode ser considerado ou enquadrado em qualquer daquelas nulidades enumeradas no art. 123 do Código Eleitoral. Em segundo lugar, a falta de referência expressa da hora do encerramento, apesar de constituir uma falta de observância do modelo de ata, contida nas Instruções para eleições, também não constitui nulidade, desde que não há evidente prova de ter sido a mesma seção encerrada antes da hora ou que se tenha prejudicado o direito de voto de algum eleitor. Pela leitura da ata, verifica-se que o Presidente mandou lavrar uma ata comum, mencionando fatos dispensáveis e omitindo referências recomendadas no modelo oficial. Na falta de indícios de propósito para prejudicar o serviço, é de ser considerada válida.

Isto pôsto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão da 1a. Junta Eleitoral.

Registre-se, publique-se e

intime-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de novembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. — Aluizio da Silva Leal, relator — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar. Fui presente — Edgar Lamsance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.095
Recurso n. 1341
Processo 3364-58

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, dr. Hamilton Ferreira de Sousa, recorreu, tempestivamente, da decisão da 1a. Junta Eleitoral que validou, apurando-as em separado, onze cédulas não numeradas, para senador e suplente, colhidas na 15a. seção da 1a. Zona, instalada na sede da Assembléia Paraense.

O recorrente alega que tais sufrágios são inválidos, pois "entre as medidas tendentes a assegurar o sigilo do voto, estabeleceram o Código e as Instruções eleitorais vigentes que as cédulas únicas e as sobrecartas opacas, além de rubricadas pelo Presidente da Mesa Receptora, devem ainda ser numeradas em séries de hum (1) a nove (9), fulminando de nulidade aquelas que não se apresentarem com essa formalidade".

A falta de numeração poderia enquadrar-se no disposto no art. 123, n. 2, da Lei 1164, de 24 de julho de 1950. Mas, esse dispositivo se reporta ao art. 54 do mesmo Código que — entre as providências que resguardam o sigilo do voto — não inclui a referida falta, a qual pode ser tomada como mera irregularidade.

Isto posto, e sufragando o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para validar a votação apurada pela 1a. Junta Eleitoral.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de novembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. — Annibal Fonseca de Figueiredo, relator. — Aluizio da Silva Leal — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar.

Fui presente — Edgar Lamsance Cunha, procurador regional eleitoral, substituto.

ACÓRDÃO N. 1.342
Recurso n. 1.342
Processo n. 3.385-58

EMENTA — Verificada a hipótese de não ter o Presidente da Mesa Receptora recomendado ao eleitor, cujo voto foi tomado em separado, por

ser secretário da seção, mas pertencente a outro da mesma Zona, encerrar juntamente com seu voto para as eleições majoritárias o seu título, tal fato não pode, por si só, constituir nulidade e sim, mera irregularidade, mormente não havendo impugnação de seu voto, no ato de votar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da Primeira (1a.) Zona (Belém), em que é recorrente: a União Democrática Nacional e, recorrida, a 1a. Junta Apuradora.

O Delegado da União Democrática Nacional junto à 1a. Junta Apuradora (Belém), inconformado com a decisão da referida Junta que decidiu anular os votos de Paulo Roberto de Campos Ribeiro e Orville Fidanza Dutra, que serviram como secretários da 16a. Seção Eleitoral da 1a. Zona (Belém), que funcionou no prédio da Caixa Econômica Federal do Pará, sob o fundamento de não terem os os mesmos anexados aos seus votos para as eleições majoritárias os seus respectivos títulos eleitorais, apesar de o fazerem em separado, na forma da lei.

Depois de devidamente instruído o recurso com a cópia da ata da apuração do dia e com os votos anulados encerrados em envólucro lacrado e devidamente rubricado, pelo doutor Presidente da Junta foi mantida a decisão e ordenado a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal para decisão.

Nesta instância, ouvido o excelentíssimo doutor Procurador Regional Eleitoral sobre o objeto do recurso, este em seu parecer, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão recorrida, uma vez que o fundamento invocado não constitui nulidade e sim, mera irregularidade.

Efetivamente, da leitura da ata contendo a decisão recorrida evidencia-se que nenhuma impugnação foi feita pelos fiscais de partidos presentes à referida seção, no ato de votarem os referidos secretários que, nos termos do disposto no art. 39 da Resolução n. 5.874, deveriam exercer o seu direito de voto perante a referida Mesa Receptora, onde estavam servindo.

O fato de terem os referidos eleitores, secretários da seção eleitoral (16a.), da 1a. Zona (Belém), deixado de encerrar os seus títulos juntamente com o voto para as eleições majoritárias, na sobrecarta branca, para tal fim destinada, não constitui nulidade e sim, mera irregularidade, como o tem considerado a jurisprudência eleitoral, já se tendo pronunciado este Tribunal em caso semelhante

pela validade de tais sufrágios, como ocorreu há pouco com o relatado pelo doutor Washington Costa Carvalho e constante do acórdão n. 7.086, de 3 do mês em curso.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida mandar apurar os dois votos anulados pela 1a. Junta e computá-los.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em cinco (5) de novembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar.

Fui presente — Edgar Lamsance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.097
Recurso n. 1.349
Processo n. 3.399-58

EMENTA — Os casos de nulidade de votação estão expressamente enumerados no art. 123 do Código Eleitoral e art. 48 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

O fato de aparecer numa sobrecarta opaca um voto contendo uma carta, não é motivo para a nulidade de toda a votação, quando esse voto foi anulado pela Junta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 24a. Zona (Conceição do Araguaia), em que é recorrente o Partido Democrata Cristão e recorridos, a 31a. Junta Apuradora e Partido Social Progressista.

O delegado do Partido Democrata Cristão, junto à 31a. Junta Apuradora (Conceição do Araguaia), recorreu da decisão da mesma Junta que desprezando a impugnação contra a abertura da urna da terceira (3a.) seção do referido município, que funcionou em Santa Maria das Barreiras, decidiu por apurá-la em definitivo.

O recorrente fundamenta seu recurso no fato de ter sido encontrada por ocasião da apuração uma carta de José Raimundo Fontenelli, dentro de uma sobrecarta opaca, contendo os votos para as eleições proporcionais e, então, pleiteia a nulidade da votação da referida urna.

Nesta instância, solicitado a emitir parecer sobre o objeto do recurso, o doutor Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do mesmo e, no mérito, pelo não provimento, de vez que o fato alegado não constitui nulidade absoluta.

O recurso manifestado tempestivamente pelo delegado

do Partido Democrata Cristão, sob o fundamento invocado, — isto é, de ter aparecido um voto para as eleições proporcionais, em cuja sobrecarta opaca constatou-se a existência de uma carta pertencente a José Raimundo Fontenelli, cujo voto foi anulado pela Junta, não constitui motivo de nulidade de votação, como bem salientou em seu parecer o excelentíssimo doutor Procurador Regional Eleitoral.

Ante o exposto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, por tempestivo, mas negar-lhe provimento, no mérito, para manter, como mantêm a decisão da Junta recorrida, que bem aplicou a lei eleitoral.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de novembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget.

Fui presente — Edgar Lamsance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.098
Recurso n. 1332
Proc. 3359-58

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 8a. Junta Eleitoral e União Democrática Nacional.

Objeto — Validade da votação da 5a. seção de Soure, votação majoritária.

EMENTA — A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas geralmente é atribuível a erro da mesa, notadamente quando realizam-se simultaneamente duas eleições majoritárias, não podendo, portanto, constituir motivo de nulidade, a menos que se prove a fraude.

O Partido Social Democrático manifestou recurso contra a decisão da 8a. Junta Apuradora da 3a. Zona Eleitoral (Soure), que apurou em separado a votação majoritária para senador e seu suplente, bem assim para Prefeito Municipal, da 5a. seção, alegando que a incoincidência de votos verificada fôra fraudulenta.

O recurso veio acompanhado de documentos, tendo o dr. Presidente mandado com vista os autos à recorrida para arrazoar, fazendo-o, como tal, a União Democrática Nacional.

O Dr. Presidente determinou a subida dos autos a esta Instância, deixando de sustentar a decisão.

O Dr. Procurador Regional manifestou-se pelo conhecimento do recurso, a fim de

ser mantida a validade dos votos daquela secção.

O recurso foi interposto no prazo legal e é o próprio.

A providência contida no artigo 50 da lei 2550, visa principalmente evitar que méras incoincidências entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna, geralmente oriunda de erro da mesa ou de eleitor, sirvam para anular uma secção eleitoral, onde, de resto, tudo correu normalmente, sem qualquer indício de fraude.

No caso em estudo, apesar de arguição de fraude feita pelo Partido recorrente, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, de modo que, não se presumindo a fraude, deveria ele comprová-la pelos meios legais a seu alcance.

"Ex-positis":

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional e de acôrdo com seu prejudgado, negar provimento ao recurso voluntário e conhecer do mesmo como recurso "ex-officio" para, dando-lhe provimento, mandar computar em definitiva a votação majoritária da 5a. secção da 3a. Zona, apurada em separado.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 3 de novembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. — Raimundo F. Puget, relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.099

Recurso n. 175

Processo 3373-58

Objeto — Comunicação do dr. Juiz Presidente da 34a. Junta Eleitoral, sediada na 27a. Zona (Ponta de Pedras) — pedido de renovação de eleição majoritária de Prefeito para a 10a. secção.

EMENTA — Consoante remansosa e pacífica jurisprudência do Colendo T. S. E. e deste T. R., tratando-se de comunicação ao Tribunal que envolva matéria objeto de recurso "ex-officio", toma-se a mesma como tal, para os fins legais. No mérito: é regra de direito positivo (art. 50 da lei n. 2.550, de 25-7-55), que a méra incoincidência não é motivo de nulidade de votação, só podendo ser decretada esta em face de fraude comprovada.

Vistos, etc.

O doutor Juiz Presidente da 34a. Junta Eleitoral, que funcionou na 27a. Zona (Ponta de Pedras), comunicou ao

Exmo. Sr. Des. Presidente deste Tribunal que dito órgão deliberara se procedesse a renovação da eleição majoritária de Prefeito naquêlê município, para a décima secção eleitoral, no lugar Ipaucú. A decisão unânime da Junta se firma no artigo 30 da Resolução n. 5.876 do Colendo T. S. E. (Instruções para a Apuração), dado que, ao se apurar a urna da mencionada secção, verificou-se o excesso de duas cédulas a mais para a eleição de Prefeito e como não encontrasse explicação plausível para tal fato, foi tomado como fraude, de onde decretada a nulidade total dos votos daquela eleição (172), validados, porém, na mesma urna, os de senador e os das eleições proporcionais. E como, em face do resultado final, o candidato vitorioso o fôra apenas por 4 votos, haveria incidência do art. 30 da Resolução n. 5.876, devendo este Colégio designar dia para a eleição suplementar. Distribuída a matéria, foi ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, que emitiu parecer concordando com o pedido. Em despacho de fls. 3v., foi ordenado pelo Relator baixassem os autos em diligência, a fim de que se juntasse certidão da ata de apuração, efeivada anexada a fls. 4.

Observa-se do texto da comunicação e do da ata anexada, por certidão, que, na contagem dos votos da urna da 10a. secção, houve um excesso de duas cédulas únicas para a eleição de Prefeito, correndo tudo normal quanto às eleições de senador e as do princípio da representação proporcional. Diante de tal circunstância, a Junta, "não encontrando explicação plausível, concluiu pela existência de fraude e decretou unanimemente a nulidade da votação da urna para Prefeito — sejam 172 votos. Foram validados todos os demais votos das outras eleições da mesma secção. Tal decisão passou em julgado, não interpostos recursos voluntários. Como, então, diante da nulificação de tais votos, o candidato vitorioso para Prefeito o fôsse apenas por quatro votos, aquela votação a influir no resultado definitivo, a Junta enquadrando a matéria no art. 30 da Resolução 65.876 e pediu dia para a renovação daquela urna somente. Impõe-se liminarmente, antes de apreciado em si o pedido de renovação (cujo deferimento está a critério do Tribunal, art. 30 citado) considerar que, se registrou incoincidência, aplicam-se o art. 13 e parágrafos da Resolução n. 5.876 e os arts. 98 do Código Eleitoral, 32 e 50 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955. Se a Junta entendeu que houve fraude (art. 13, § 1o., "in fine", da Resolução 5.876), não lhe competia anular os 172 votos,

mas apurá-los em separado para julgamento ulterior definitivo deste Tribunal. Este, então, é que, em última palavra, diria sobre a validade ou nulidade de tais votos. Não havendo assim agido a Junta, mas havendo comunicado a matéria e a devolvido a este Tribunal, e de se tomar tal comunicação como recurso "ex-officio", conforme torrencial e remansosa jurisprudência. Assim conhecendo, "de meritis" — não havia fundamento legal para a nulidade decretada. A Junta, presumindo a fraude, pelo só excesso das cédulas, deciu "acorrepio do disposto no art. 50 da Lei n. 2.550, "in verbis": "a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade de votação, desde que não resulte de fraude comprovada". Comprovação de fraude não houve, nem suscitadamente da mesma por parte de qualquer partido, nem elementos veementes espontâneos que dela convençam.

"Ex positis":

Acórdam em conferência os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, liminarmente em conhecer da comunicação como recurso "ex-officio" e, no mérito, em considerar válida toda a votação para Prefeito Municipal da urna da 10a. Secção da 27a. Zona Eleitoral (Ponta de Pedras), ficando prejudicado o pedido de designação do dia para renovação.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 5 de novembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, presidente; Orlando Bitar, relator; Aluizio da Silva Leal, Annibal Fonseca de Figueiredo, Eduardo Mendes Patriarcha, Washington C. Carvalho. Fui presente, Edgar Lassance Cunha, proc. reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.100

Recurso n. 1.344

Proc. 3.387-58

Objeto — Recurso eleitoral — validade da votação da 25a. secção, Belém.

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorrida — Primeira Junta Eleitoral.

EMENTA — Se eleitor estranho à secção, mas enquadrado entre as exceções permissivas do art. 32 da Lei 2.550, de 25-7-55, votou sem as cautelas normais do § 4o. do art. 87 do Código Eleitoral, tal fato constitui mera irregularidade e não enseja nulidade da votação.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, através de seu delegado, recorreu a a este Egrégio

Tribunal de decisão da Primeira Junta Apuradora, que considerou válida a votação da 25a. secção eleitoral, apesar de o mesário Orlando das Neves Capela, lotado na 26a. secção, haver votado diretamente, sem as cautelas do § 4o.) do art. 87 do Código Eleitoral. Foram juntos aos autos: cópia da ata da apuração e certidão da ata da mesa receptora, onde se vê que dito eleitor era mesário, e colocou, por equívoco, o seu voto na urna sem as cautelas legais. Nesta instância, o Dr. Procurador Regional emitiu parecer, negando provimento ao recurso, porquanto a matéria constitui mera irregularidade e não nulidade expressa de votação.

É de ser sufragado o douto parecer do digno órgão do Ministério Público. É mansa e pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que o fato arguido de motivo de nulidade não o é, constituído mera irregularidade. O eleitor, embora fôsse de outra secção, podia votar naquela, sendo mesário, como disposto no art. 32 da Lei 2.550 e art. 39 da Resolução n. 5.874, do Colendo T. S. E. (Instruções para as eleições de 3 de outubro).

"Ex positis":

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em conferência e por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ainda, unanimemente, em lhe negar provimento, sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 6 de novembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, presidente; Orlando Bitar, relator; Aluizio da Silva Leal, Annibal Fonseca de Figueiredo, Eduardo Mendes Patriarcha, Washington C. Carvalho, Raimundo F. Puget. Fui presente, Edgar Lassance Cunha, proc. reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.101

Recurso n. 1.320

Proc. 3.329-58

Recorrente — 14a. Junta Eleitoral (Vigia).

Objeto — Apuração em separado da 4a. secção de S. Caetano de Odivelas, eleições majoritárias.

EMENTA — A simples incoincidência de sobrecartas com o número de votantes não constitui nulidade, desde que não se comprove fraude.

Vistos, etc.

A 14a. Junta Apuradora da 8a. Zona Eleitoral, com sede no Município de Vigia, recorreu de ofício para este Tribunal da apuração em separado da 4a. secção eleitoral, que funcionou no Município de S.

Caetano de Odívelas, nas eleições majoritárias, anexando a folha de votação para eleitores de outras seções.

Nesta instância, foi ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, que opinou fôsse validada a contagem em separado, à vista da inexistência de fraude comprovada.

A incoincidência do número de sobrecartas com o de votantes não raro, deve-se à mesa receptora de votos, que, inadvertidamente, ao entregar as cédulas únicas aos eleitores, o fez em duplicata ou para Senador e seu Suplente ou para Prefeito, quando deveria fazê-lo de modo simples, sendo uma para Senador e seu Prefeito. É bem de ver que desse fato participa por omissão o próprio eleitor que, se consciente, deferia dirigir-se à mesa reclamando substituição de cédula.

No caso em estudo, como de resto em todos os idênticos passados em julgamento por este Tribunal, não houve fraude, de modo que se impõe sejam eles validados.

"Ex-positis":

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, a fim de ser definitivamente computada a votação majoritária tomada em separado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 3 de novembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, presidente; Raimundo F. Puget, relator; Aluizio Leal, Annibal Figueiredo, Eduardo Mendes Patriarcha, Washington C. Carvalho, Orlando Bitar. Fui presente, Edgar Lassance Cunha, proc. reg., subst.

ACÓRDÃO N. 7.102

Recurso n. 1.338

Proc. 3.381-58

Recorrente — União Democrática Nacional.

Recorrida — 1a. Junta Eleitoral.

Objeto — Anulação de nove (9) votos tomados em separado na 10a. Seção.

Vistos, etc.

A União Democrática Nacional inconformada com a decisão da Junta Eleitoral, que tomou em separado nove votos colhidos na 10a. Seção, recorreu tempestivamente para este Tribunal, pleiteando a validação daqueles votos, uma vez que, segundo a recorrente, trata-se de mera irregularidade.

O Dr. Procurador Regional opinou pelo provimento do recurso, para o fim de serem validados os mencionados votos e, consequentemente, computados.

Em sessão deste Tribunal verificou o relator que não fora anexado aos autos a ata da eleição, pelo que, tratando-se de documentos imprescindíveis à perfeita elucidação dos fatos, propôs a conversão

do julgamento em diligência. "Ex-positis":

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, preliminarmente, converter o julgamento, a fim de ser anexada aos autos a ata da eleição procedda na 10a. seção.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 7 de novembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, presidente; Raimundo F. Puget, relator; Aluizio da Silva Leal, Annibal Figueiredo, Eduardo Mendes Patriarcha, Washington C. Carvalho, Orlando Bitar. Fui presente, Edgar Lassance Cunha, proc. reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.103

Recurso n. 1.366

Proc. 3.441-58

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático impugnou toda a votação da 63a. Seção Eleitoral da 1a. Zona (Belém), por motivo de ali haver sido recusado o exercício do voto ao eleitor Edmundo David Cantuária, portador do título n. 18.416, o qual se apresentou a votar naquela seção, como fiscal do referido Partido.

Alega o recorrente que houve manifesta coação ao aludido eleitor, porque, embora sendo eleitor de outra seção da mesma zona, tinha direito de votar perante a seção a que estava servindo, nos termos da legislação em vigor. Assim, é insustentável a decisão da M. M. 1a. Junta, que declarou válida a votação da mencionada 63a. Seção Eleitoral.

O recurso vem instruído com a certidão da ata da 63a. Seção e certidão, em resumo, da ata de apuração da 1a. Junta, realizada no dia 13 de outubro último.

Nesta instância, ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, este foi de parecer que não se desse provimento ao recurso, a fim de manter a decisão recorrida.

Muito acertadamente, a primeira Junta validou a votação, porquanto não houve coação ao eleitor Edmundo David Cantuária. Como se constata da ata da 63a. Seção Eleitoral da 1a. Zona, dito eleitor apresentou à Mesa uma nomeação de fiscal, que não se achava autenticada, na forma determinada no § 4o., do art. 34, da Resolução n. 5.874, e, como tal, de acordo com o § 6o. do mesmo artigo, funcionou perante a Mesa, mas o seu voto não foi admitido, em obediência à citada disposição legal, e, assim, nenhuma coação manifestou-se ao livre exercício do voto, eis que, dito eleitor poderia ter exercido este direito na seção em que estava lotado.

Por estes motivos, secundando o parecer do ilustrado Dr. Procurador Regional,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 8 de novembro de 1958. — (aa) Souza Moitta, P. — Annibal Fonseca de Figueiredo, relator. — Aluizio da Silva Leal — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.104

Recurso n. 1.359

(Proc. 3.434-58)

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu Delegado junto a 1a. Junta Apuradora, recorreu da decisão da mesma Junta que indeferiu a anulação dos votos dos membros da Mesa que, por descuido, foram introduzidos na urna, sem o fazerem na sobrecarta grande, destinada a receber esses sufrágios. Baseou-se a decisão da Junta em que isso constitui mera irregularidade, Alega, mais, o recorrente que um desses votos era de eleitor de outra zona e que isso contaminava a votação de toda a urna. O Dr. Juiz manteve a sua decisão e mandou remeter o recurso a esta instância, onde falou o Dr. Procurador Regional, opinando pelo não acolhimento do recurso.

O fundamento do recurso é sobre nulidade de votação pela contaminação de voto não devido, isto é, ter a mesma urna recebido voto de eleitor de outra zona, além de terem outros eleitores que deviam votar em separado, como os membros da Mesa, não o terem feito. Verificando os documentos que instruem o recurso, constatamos que não foi oposta qualquer impugnação no ato de votar o referido eleitor, como também no ato da apuração. Da ata não consta ter sido encontrado voto de qualquer eleitor de outra zona. As atas respectivas nada mencionam sobre o assunto, e a da apuração refere-se apenas ao recurso tomado pela decisão da Junta em apurar votos não tomados com as cautelas legais, frisando entretanto "que os votos foram dados diretamente na urna geral, embora os eleitores pertencessem a outras Seções, tratando-se de simples irregularidade, como já foi decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral em Acórdão n. 6.273".

De fato, essa formalidade é exigida para que se possa melhor examinar as condições de ser lícito ou não o ato de votar do eleitor, mas desde que esse direito foi exercido e não tendo havido impugnação de qualquer voto, devem ser os mesmos tomados como válidos e, assim, está isenta a urna de qualquer mácula.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de novembro de 1958. — (aa) Souza Moitta, P. — Aluizio da Silva Leal, Relator — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget. Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., subst.

ACÓRDÃO N. 7.105

Recurso n. 1.361

(Processo n. 3.436-58)

EMENTA: — O fato de não ter a Mesa Receptora tomado o voto de um eleitor (Mesário), com as cautelas determinadas em lei, esse fato não pode, por si só, acarretar nulidade de uma eleição (Majoritária), pois que, de acordo com a jurisprudência eleitoral, apenas, constitui uma mera irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da Primeira (1a.) Zona (Belém), em que é recorrente: o Partido Social Democrático e recorrida: — a 1a. Junta Apuradora.

O Delegado do Partido Social Democrático recorreu da decisão da 1a. Junta Apuradora que validou a votação para Senador e Suplente da 49a. Seção Eleitoral da 1a. Zona (Belém), não obstante ter votado nela o eleitor — Agostinho de Castro Ribeiro, que servia como 2o. Mesário da referida Seção, sem as cautelas legais.

Depois de devidamente instruído o recurso com a cópia da ata da Seção (49a.) e com a cópia da ata da apuração, o doutor presidente da primeira Junta manteve a decisão proferida, por seus próprios fundamentos e que considerou o fato — mera irregularidade.

Nesta instância, o doutor Procurador Regional opinou pela confirmação da decisão recorrida, de vez que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que se trata de mera irregularidade, uma vez que o eleitor em referência podia votar na referida Seção.

O parecer proferido nos autos pelo Excelentíssimo Doutor Procurador Regional Eleitoral é de ser acolhido, uma vez que já por inúmeras vezes têm decidido este Tribunal que o fato de um eleitor compreendido nas exceções legais, ter votado sem as cautelas devidas, não constitui motivo de nulidade.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto tempestivamente para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando dessa forma a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de novembro de

1958. — (aa) Souza Moita Presidente — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget. Foi presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.106
Recurso n. 1.353
(Proc. 3.409-58)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 23a. Zona-Marabá, em que é recorrente o Partido Social Democrático, e recorridos a 30a. Junta Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro, validade da votação da 18a. Seção.

Os delegados do Partido Social Democrático e Partido Democrata Cristão, credenciados junto a 33a. Junta Eleitoral, recorreram da decisão da Junta que não acolheu a impugnação de nulidade da 18a. Seção que funcionou no Grupo Escolar Municipal de Mabará, sob alegação de ter havido coação por parte do Dr. Juiz Eleitoral que não permitiu votassem eleitores portadores de certidões de alistamento e constantes de uma lista suplementar daquela Seção, lista esta em consequência da decisão deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que mandou fossem os referidos eleitores incluídos em uma das Seções daquela Zona. Alegam mais que as 17 horas o presidente tendo recolhido os títulos e certidões dos que ainda estavam por votar, não mais permitiu que aqueles portadores de certidões exercessem o direito de voto. O recurso foi instruído com lista geral dos eleitores, lista suplementar em cumprimento ao rádio 580 deste Tribunal, dois certificados de identificação e inscrição eleitoral, certidão do rádio enviado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, cópia da ata de apuração e cópia de votação contendo a ata da Seção. Ouvido o Partido Trabalhista Brasileiro, este preliminarmente invocou a inobservância do que dispõe o art. 51 da lei 2.550. Nesta instância ouvido o Dr. Procurador Regional este opinou pelo não provimento do recurso e consequente confirmação da decisão da Junta.

Diz o art. 51 da lei 2.550 que não serão admitidos recursos contra a votação ou apuração se não tiver havido protesto contra as irregularidades ou nulidades arguidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as Juntas eleitorais no da apuração. De fato verifica-se que na ata não há nenhum protesto sobre irregularidade ou nulidade, oposto pelos recorrentes.

O próprio recorrente reconhece esta circunstância em suas razões da petição inicial que é condição imprescindível para a litude do recurso a interpor.

Não procede o fundamento do recurso. Conforme verificou-se da ata da Seção eleito-

ral, votaram todos os eleitores lotados na Seção, inclusive os constantes da lista suplementar, como expressamente menciona a referida ata, frizando até que mesmo depois das 17 horas foram recebidos votos dos eleitores da lista suplementar, portadores das certidões fornecidas pelo cartório eleitoral.

Assim, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, vencido o Relator e o Juiz Annibal Figueiredo, despresar a preliminar de preclusão, e quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão da 30a. Junta que validou a eleição da 18a. Seção.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de novembro de 1958. — (aa) Souza Moita, P. — Aluizio da Silva Leal, Relator — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar — Raimundo F. Puget. Foi presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., subst.

ACÓRDÃO N. 7.107
Recurso n. 1.363
(Proc. 3.438-58)

Objeto: — Recurso contra validação de votação. Voto de eleitor da outra Seção, fiscal da mesa, sendo da mesma Zona, sem as cautelas legais.

Recorrente: — Partido Social Democrático.

Recorrida: — A Primeira Junta Eleitoral.

EMENTA: — Tratando de eleitor da mesma Zona, porém de outra Seção, se é fiscal de partido não constitui motivo de nulidade total da votação, porém mera irregularidade de o ter sido o seu voto lançado sem as cautelas do art. 87, § 4, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático interposto para esta superior instância recurso contra decisão da primeira Junta Apuradora, que considerou válida a totalidade da votação da 52a. Seção da Primeira Zona (Belém), considerando mera irregularidade o fato de a eleitora Idelir Figueiredo Gama haver votado sem as cautelas do § 40, do art. 87 do Código Eleitoral.

Dita eleitora não pertencia aquela Seção, sendo fiscal do próprio Partido recorrente junto a mesa. Foram juntos aos autos: cópia da ata da mesa receptora, onde se registra o fato ("colocou as duas sobrecartas na urna da votação comum, quando o devia fazer em separado"); cópia da ata de apuração, onde se registra impugnação, sua rejeição unânime pela Junta, apresentação de recurso oral, depois arrazoado no prazo legal; em sobrecarta a parte foram ainda apensos o título de eleitor da srta. Idelir, onde se vê que estava lotada na 100a. Seção e que pertencia à Primeira Zona; sua nomeação de fiscal pelo Partido Social Democrático,

atestado do escrivão Wilson Robello de que era eleitora inscrita na Primeira Zona. Ouvido, o Exmo. Sr. Procurador Regional emitiu parecer, no sentido de que o fato arguido constituía mera irregularidade, não sendo motivo expresso de nulidade de votação. É o relatório.

Efetivamente, é de ser suscitado o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional. É a jurisprudência copiosa e mansa deste Tribunal que conduz ao entendimento defendido em seu ponto de vista. A eleitora era da Zona, embora não fosse pertencente aquela Seção. Estava todavia, compreendida entre as exceções do artigo 32 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

EX POSITIS:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, em conferência e por unanimidade tomar conhecimento do recurso e, no mérito, ainda unânimemente, em negar provimento, para considerar válida a votação da 52a. Seção da Primeira Zona (Belém).

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 10 de novembro de 1958. — (aa) Souza Moita, P. — Orlando Bitar, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Raimundo F. Puget. Foi presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.108
Recurso n. 1.354
Proc. 3.425-58

Vistos, etc.

Versa o presente recurso "ex-officio", interposto pela 26a. Junta Eleitoral (Monte Alegre), sobre a não apuração da votação da 3a. Seção do Município de Prainha, em virtude de não ter sido lavrada a ata relativa aos trabalhos da eleição ali realizada a 3 de outubro findo, motivo porque foi reintegrado a respectiva urna a esta Instância, na forma do art. 12 § 4º da Resolução n. 5.876, de 18 de agosto de 1958.

Funcionando nos autos, o digno órgão do Ministério Público manifestou-se pela anulação de toda a votação da aludida seção, "ex-vi" do disposto no art. 123, inciso 6, Lei 1.164, de 24 de junho de 1950.

E, assim decidem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em decisão unânime.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 11 de novembro de 1958.

(aa) Souza Moita, P. — Annibal Fonseca de Figueiredo, Relator — Aluizio da Silva Leal — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar.

Fu presente. — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg. Substituto.

ACÓRDÃO N. 7.109
Recurso n. 1.373
Proc. 3.474-58

Vistos, etc.

O presente recurso "ex-officio", interposto pela 10a. Junta Eleitoral, reporta-se à apuração em separado dos votos dos eleitores Raimundo Bezerra da Silva, Alcindo Bezerra da Silva e Inês Rodrigues de Barros, que votaram na 19a. seção de Igarapé-Açu, apesar de serem eleitores de outras seções do mesmo Município e não estarem enquadrados nas exceções do art. 39 da Resolução n. 5.876, de 13 de agosto de 1958.

Sobre o mesmo assunto, esta Instância já se pronunciou, apreciando os Recursos números 1.335 e 1.336, também de ofício, aos quais deu provimento, para decretar a nulidade dos votos em condições análogas aos dos presentes autos (Acórdãos 7.076 e 7.085).

Isto posto, e sufragando o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, conhecer do recurso, unanimemente, e dar-lhe provimento, contra o voto do Sr. Desembargador Aluizio Leal, anular, em definitivo, os três sufrágios apurados em separado pela Junta recorrida, pertencentes a eleitores de outras seções que votaram na 19a. seção de Igarapé-Açu.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 11 de novembro de 1958.

(aa) Souza Moita, P. — Annibal Fonseca de Figueiredo, Relator — Aluizio da Silva Leal — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar.

Fu presente. — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg. Substituto.

JUIZO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA

Exclusão de Eleitores

Em cumprimento ao respeitável despacho do MM. Dr. Juiz Eleitoral, faço público a quem interessar possa, que por este Cartório se processam as exclusões, por falecimento, dos eleitores, Arthur Henrique dos Santos, Demosthenes de Oliveira Martins, João Ewerton do Amaral e Tertuliano José Palheta, inscritos nesta Primeira Zona, sob os ns. 3.713, 1.884, 7.724, 3.990 e 1.727, respectivamente.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona, Belém, aos 31 de janeiro de 1959. — (a) Wilson Rabeio, escrivão eleitoral.